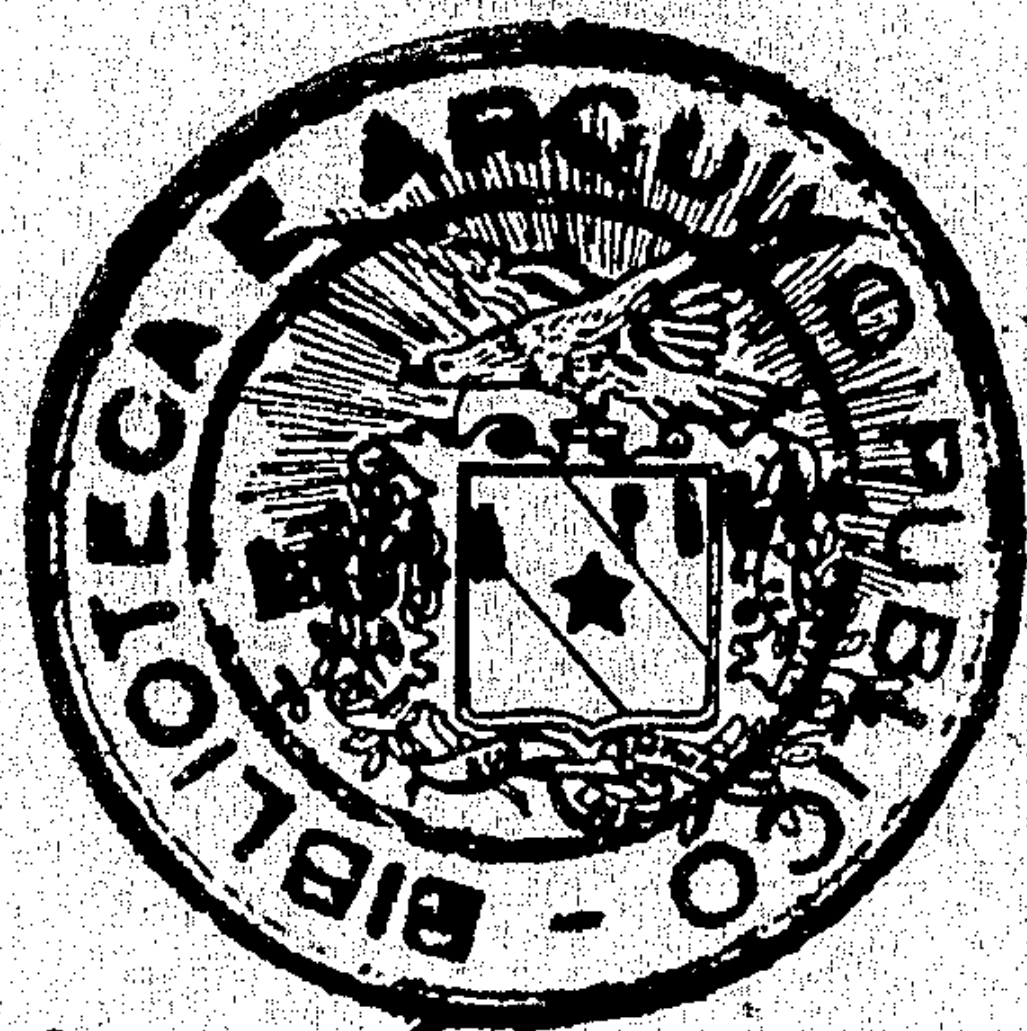




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.886

BELEM — SEXTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

**LEIA
NESTA
EDIÇÃO**

DECRETOS Ns.
7230 e 7231
DECRETOS
Do Govêrno do Estado

— xx —
PORTARIAS
Da Secretaria de Estado
da Fazenda
Da Secretaria de Estado
de Educação

— xx —
REFORMA DOS
ESTATUTOS
Do Colégio Santa
Catarina

— xx —
ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
Da Cia. Agropecuária
do Jahu

— xx —
CONTRATO DE
CONSTITUIÇÃO
De Multinavi Indústria
Naval Ltda.

— xx —
ACÓRDÃO Ns. 12 e 13
Do Conselho Superior
da Magistratura

— xx —
RESOLUÇÃO
Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE ALMEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Govêrno — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

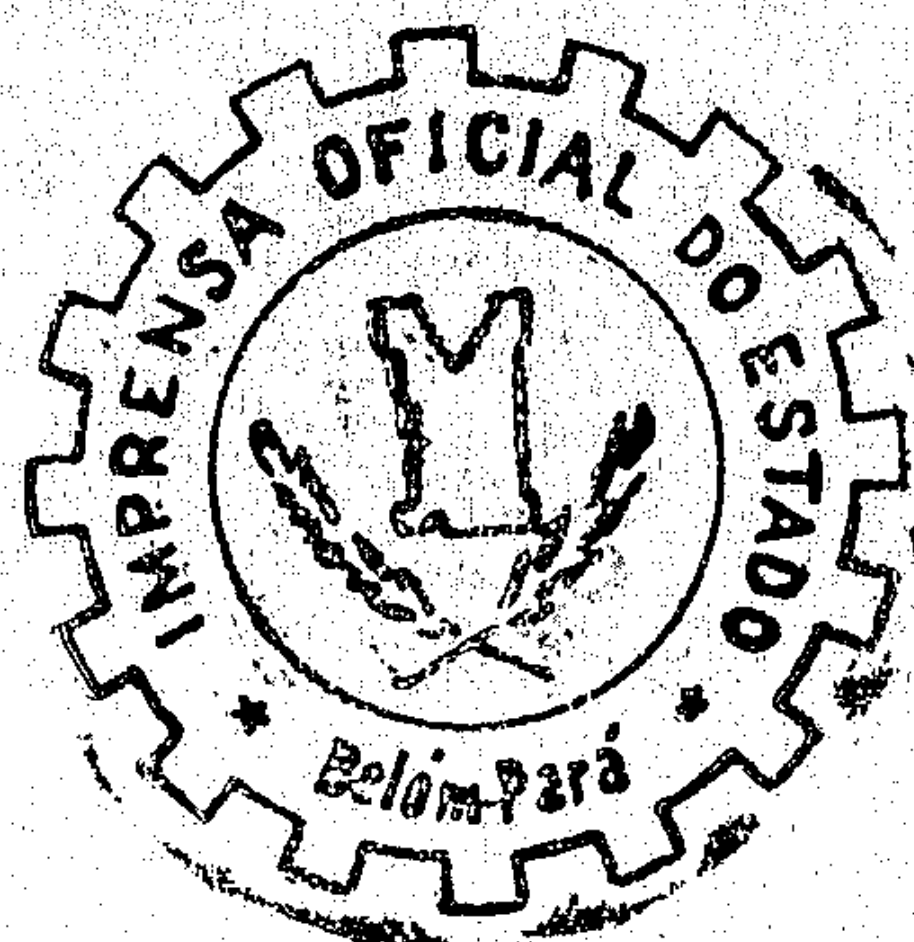
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º LAUDE LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO



Jiretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Cr\$	Venda de Diários	Cr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumento	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	75,00	Página comum	2,50
Semestral	37,50	Página de Contabilidade - preço fixo	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
Semestral	42,50		
Anual	85,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 6 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser, feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7230 DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

Homologa Resolução da Fundação Educacional do Estado do Pará

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º — Fica homologada a Resolução n. 036/70, de 10 de setembro de 1970 da FUN-

DAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ, que transforma, extingue e cria cargos nos órgãos de administração central da FEP.

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

RESOLUÇÃO N. 036/70 DE 10 DE SETEMBRO DE 1970

Assunto: — Transforma, extingue e cria cargos nos órgãos de administração central da FEP.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, nos termos do Art. 19, alínea VII;

Considerando o crescente aumento da rede escolar mantido pela FEP, notadamente no presente exercício, com especial ênfase no interior do Estado;

Considerando a necessidade de adaptar a estrutura da FEP às transformações ocorridas;

Considerando a necessidade de transformar, extinguir e criar cargos para suporte dos atuais serviços dos órgãos diretamente subordinados à Superintendência;

RESOLVE:

Art. 1º — Ficam transformados, extintos e criados cargos nos órgãos da administração central da FEP, observada a seguinte estrutura:

I — Gabinete

Superintendente 1
Chefe de Gabinete 1
Assessor Jurídico 1
Assessor de Planejamento 1
Aux. Técnico 4
Ass. Técnico 2
Aux. Administrativo 3
Motorista —
Servente —

II — Secretaria Executiva

Secretário Executivo 1
Secretário 1
Aux. Administrativo 4
Aux. Técnico —
Motorista —
Servente —

III — Coordenadoria dos Serviços Administrativos

Coordenador 1
Secretário 1
Aux. Administrativo 1
Servente —

III.1 — Serviço de Informação e Comunicação

Chefe 1
Aux. Administrativo 3
Mensageiro 2
Servente —
Protocolista 1

III.2 — Serviço Pessoal

Chefe 1
Aux. Administrativo 10

III.3 — Serviço Médico-Dentário

Chefe 1
Médicos 6
Dentista 2
Aux. Administrativo 2
Enfermeiro 1
Servente —

III.4 — Serviço de Material

Chefe 1
Aux. Administrativo 5
Servente —

III.5 — Serviço Social

Chefe 1
Assistente Social 5
Aux. Social 10
Aux. Administrativo 2

III.6 — Serviços Gerais

Chefe 1
Eletricista 1
Encanador 1
Pedreiro 1
Servente 10
Motorista 6

III.7 — Serviço de Documentação e Publicação

Chefe 1
Aux. Administrativo 3
Aux. Técnico 1

IV — Coordenadoria do Serviço Escolar

Coordenador 1
Secretária 1
Aux. Administrativo 1

IV.1 — Ensino Médio e Superior

Chefe 1
Aux. Administrativo 3
Técnico 2

IV.2 — Ensino Primário

Chefe 1

Aux. Administrativo 1

V — Coordenadoria dos Serviços de Finanças

Coordenador 1
Secretária 1
Aux. Administrativo 1
Servente —

V.1 — Tesouraria

Chefe 1
Tesoureira 1
Aux. de Tesouraria 2
Aux. Técnico 1

V.2 — Contabilidade

Chefe 1
Técnicos em Contabilidade 3
Aux. Técnico 3
Ass. Técnico 1

Servente —

V.3 — Serviço de Bens Patrimoniais

Chefe 1
Técnico em Contabilidade 1
Aux. Técnico 1

Aux. Administrativo 1

V.4 — Instituto de Ensino e Pesquisa

Diretor 1

Sub-diretor	—
Secretário	1
Aux. Administrativo	2
Servente	5
VI.1 — Centro de Estudos Pedagógicos do Pará	
Diretor	1
Secretária	1
Chefe de Serviço	7
Aux. Administrativo	6
Aux. Técnico	10
Ass. Técnico	4
Servente	—
Desenhista	1
VI.2 — Centro de Ciências Físicas	
Diretor	1
Secretário	1
Aux. Administrativo	2
Chefes de Serviço	3
Ass. Técnicos	4
Aux. Técnicos	2
VI.3 — Centro de Ensino Técnico	
Diretor	1
Chefes de Serviço	4
Aux. Administrativo	4
Secretário	1
VI.4 — Centro de Educação Física, Recreação e Esportes	
Diretor	1
Sub-diretor	1
Chefe de Serviço	2
Diretor de Ensino Superior	1
Almoxarife	1
Aux. Escolar	9
Protocolista	—
Aux. Disciplina	15
Servente	22
Secretário	1
Sub-diretor de Ensino Superior	1
Secretário de Ensino Superior	1
Aux. Bibliotecário	1
VI.5 — Biblioteca Heraclito Pinheiro	
Bibliotecária	1
Aux. Administrativo	4
Aux. Técnico	1
Servente	1
Art. 2º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições contrárias.	
Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.	
Fundação Educacional do Estado do Pará, 10 de setembro de 1970.	
Luiz Gonzaga Baganha Presidente do Conselho Diretor da FEP	
(G. — Reg. n. 15315)	
DECRETO N. 7231 DE 7 DE OUTUBRO DE 1970 Altera o preço para a venda do "cafézinho" nesta Capital.	

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e na forma do convênio celebrado com a Superintendência Nacional de Abastecimento e o Estado do Pará, em 2 de dezembro de 1964, homologado pela Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1964, da Assembleia Legislativa do Estado e ainda, de acordo com as Portarias ns. 892 e 1.147, de 18 de julho e 18 de outubro de 1968, respectivamente, da SUNAB,

DECRETA:

Art. 1º — Fica elevado de Cr\$ 0,10 (dez centavos) para Cr\$ 0,15 (quinze centavos) o preço de venda do cafézinho nesta Capital, com vigência a partir da data da publicação do presente Decreto no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º — A não observância do preço referido no artigo anterior importa em infração suscetível de autuação e punição, na forma da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1970.

Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Governador do Estado, em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo.
(G. — Reg. n. 15312)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ezimênia Pinto de Oliveira, ocupante do cargo de professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E R C São Pedro São Paulo), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 27.8.58 a 27.8.68.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14545)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Furtado Dias Botelho, ocupante do cargo de professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, um (1) ano de licença especial correspondente aos decênios de 1 5 945 a 1 5 965

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Pontes da Costa, ocupante do cargo de professor não titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E de Maiutá-Igarape Miri), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1 3 57 a 1 3 67

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14549)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Santana Siqueira dos Santos Jesus, ocupante do cargo de professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Divisão do Pessoal da SEDUC), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 11 4 59 a 11 4 69.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14549)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Moisés João Vinhas, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G E Dr Alvaro Adolfo Viseu), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 23.10.57 a 23.10.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14550)

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 104, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item VI, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jerzeliia Carvalho Reis, para exercer efetivamente o cargo de Professor Auxiliar de Educação Física, Nível EF 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 15134)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosilda da Costa Patrazana, ocupante do cargo de professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Donatila Lopes), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1956 a 1970.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14551)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de

24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Glazir Sampaio de Vasconcelos, ocupante do cargo de professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E R Raimundo da Silva Souza) 40 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 19 de setembro a 27 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14534)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marina da Silva Lira, ocupante do cargo de professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E I Igarapé das Areias), 180 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 28 de julho do corrente ano a 23 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14535)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Olívio Ferreira Lima, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (Curugá), 30 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 21 de agosto a 19 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14536)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Analina Monteiro dos Santos, ocupante do cargo de professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Monseñor Mâncio Bragança), três (3) meses de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 14537)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Gonçalves Fonseca, ocupante do cargo de

Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Donatila S. Lopes), dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 14538)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Sônia Ferreira de Moraes, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. F. José Bonifácio), dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 14539)

DECRETO DE 17-DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Coelho da Silva, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Profa. Anésia), um (1) ano

de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 14540)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Theresinha de Jesus Amazonas Pedroso, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Veríssimo), dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 14541)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zélia Maria Teixeira da Silva, ocupante do cargo de Supervisor de Ensino Primário, Nível EP 4, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Div. de Inspeção e Supervisão), dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 14542)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Gilberto Riscinho Bastos ocupante do cargo de Professor de Turmas Suplementares do Colégio Estadual Pedro Amazonas Pedroso, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.9.59 a 1.9.69.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 14543)

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Waldenor Ferreira Garrido, ocupante do cargo de Telefonista, Nível 2, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria de Estado de Educação, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 23 de agosto a 20 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 70 DE 05 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL do Estado, usando

das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, alínea F), do Decreto número 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o artigo 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2.12.1940,

RESOLVE:

Admitir como diarista extraordinário José Maria Monteiro da Costa, na função de Impressor, nesta Repartição, na vaga de Ailton Furtado do Couto Nascimento, de conformidade com o processo 013.16. — I. O. e Ato Complementar número 52, de 02.05.1969, parágrafo 1º itens IV e V, por indispensável necessidade do serviço.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

(a) Dr. FERNANDO FARIAS PINTO — Diretor Geral

(G. Reg. n. 15.197)

PORTARIA N. 72 DE 05 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, alínea F), do Decreto número 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o artigo 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2.12.1940,

RESOLVE:

Determinar, a Tesouraria só efetuar o pagamento referente aos meses de novembro e dezembro, aos servidores que exibirem o título de eleitor devidamente atualizado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

(a) Dr. FERNANDO FARIAS PINTO — Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 195-A, de 22 de SETEMBRO de 1970

O SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO achar-se vago, a partir do dia 21 do corrente mês o cargo de Procurador Fiscal Chefe da Procuradoria Fiscal, desta Secretaria, face a exoneração do dr. Afonso de Lígório Bouth Cavaleiro,

RESOLVE

DESIGNAR o doutor CÉLIO DACIER LOBATO, Procurador Fiscal, para responder pela Chefia da Procuradoria Fiscal, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 22 de setembro de 1970.

Gen. R-I Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 15.242)

PORTARIA N. 199 de 28 de SETEMBRO de 1970

O SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que em Decreto n. 6.816, de 3 de outubro de 1969, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) foi autorizada a instalar, em caráter experimental, um Núcleo Central de Coordenação e Execução Contábil, diretamente subordinado ao Departamento de Contabilidade da mesma Secretaria de Estado;

CONSIDERANDO que o Núcleo Central de Coordenação e Execução Contábil e os Núcleos Setoriais que forem instalados serão integrados pelos Servidores lotados na Secretaria de Estado da Fazenda ou nas entidades da Administração Pública Estadual, com as quais o titular desta Secretaria está autorizado a contratar, convencionar ou ajustar os serviços necessários à execução das normas traçadas pelo citado Decreto n. 6.816, de 3.10.69,

R E S O L V E

DECLARAR, que de acordo com o AJUSTE firmado entre esta Secretaria de Estado da Fazenda e o Departamento de Processamento de Dados, em 15 de outubro de 1969, nas condições autorizadas pelo Decreto n. 6.816, de 3 de outubro de 1969, os servidores abaixo mencionados, integrantes da Tabela do Quadro Suplementar deste Órgão, passaram a prestar serviços no Núcleo Central de Coordenação e Execução Contábil e no Núcleo Setorial de Controle e Execução Contábil do Departamento de Receita, previstos no Decreto n. 6.816, de 3 de outubro de 1969, a contar do dia 15 de outubro de 1969.

Departamento de Despesa

— Maria Odeise de Souza Viana — Contabilista, Ref. XIII

— José Maria Martins Pascoal — Escriturário, Ref. III

— Ana Maria da Silva Almeida — Escriturária, Ref. III

Departamento de Exatarias do Interior

— Rosemary França de Alcântara — Escriturária, Ref. III

— Benevenuta Amaral do Vale Filho — Escriturária, Ref. III

Departamento de Receita

— Dinair Augusta Braga, Escriturária, Ref. III

— Vera Lucia Barbalho, Escriturária, Ref. III

— Ariadne de Almeida Tavernard, Escriturária, Referência III

— Geraldo Rodrigues Tavares, Escriturário, Ref. III

— Antonio Cecim Abraão, Escriturário, Ref. III

— Celso Mendes Francês, Escriturário, Ref. III

Referidos servidores nos termos do AJUSTE acima mencionado, estão recebendo os respectivos salários e vantagens pelo DEPRO.

Desde que haja conveniência para o serviço, os servidores em apreço poderão ser reconduzidos de um ano para o outro, para o desempenho de funções previstas na tabela anual do Quadro Suplementar desta Secretaria de Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 28 de setembro de 1970.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 15.243)

PORTARIA N. 202, de 28 de SETEMBRO DE 1970

O SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E

1. DETERMINAR, em relação a Portaria SEFA n. 220, de 8 de outubro de 1969, que a relação dos processos não pagos, para controle desta Secretaria e do Gabinete do Departamento de Despesa, de que trata o item 1.9. da mencionada Portaria seja organizada com indicação:

- a) dos processos não pagos;
- b) valor;
- c) número, conta bancária, valor do cheque e nome do Banco contra o qual o mesmo foi emitido.

2. Em relação a consignações e outros descontos é preciso indicar o número do respectivo cheque.

3. O valor da relação a que se refere o item I deverá corresponder exatamente ao saldo do Caixa, do último dia da semana.

4. A relação em apreço (modelo anexo) deverá ser organizada em três (3) vias destinando-se a 1a. ao Gabinete do Departamento de Despesa, a 2a. ao Gabinete desta Secretaria e a 3a. ao Arquivo da Tesouraria do aludido Departamento.

5. As relações em causa

deverão ser entregues às 2as. feiras da semana seguinte a vencida.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 28 de setembro de 1970.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 15.306)

PORTARIA N. 204, de 30 de SETEMBRO de 1970

O SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E

1. ALTERAR as datas e prazos constantes dos itens 2.1., 2.2. e 3. da Portaria SEFA n. 180, de 2 de setembro de 1970, como segue:

1.1. Os Balancetes Mensais, financeiro e orçamentário, dos meses de agosto e setembro deverão ser entre-

gues, respectivamente, até os dias 5 e 14 de outubro corrente. A partir do corrente mês, os Balancetes em apreço deverão ser entregues até o dia 10 do mês seguinte ao vencido.

1.2. Em relação aos Balancetes das Exatarias do Interior, o DEI deverá entregar a respectiva documentação, até o dia 15 do mês seguinte, para efeito de consolidação nos Balancetes Mensais, financeiro e orçamentário, a cargo do Grupo de Mecanização, no próprio mês de entrega da aludida documentação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 30 de setembro de 1970.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 15.307)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias CANCELANDO aos servidores a seguir o que vai mencionado:

MARLENE MORAES, Servente, gratificação de um terço 1/3 dos vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários, com exercício no Instituto "José Alves Azevedo", em Belém.

LAURA DA SILVA MENDES, Professora Primária, período de férias regulamentares, resp. pela Secretaria do Grupo Escolar "Placidia Cardoso", em Belém.

CARMELIA MACIEL DE CARVALHO, Professora não titulada, com exercício na Escola Reunida Bruno de Menezes, no Mosqueiro, gratificação de um terço (1/3) dos vencimentos, pela prestação dos serviços extraordinários.

CREUDETE DE OLIVEIRA CIDON, Inspetora de Alunos, período de férias, com exercício na Divisão de Supervisão da SEDEC.

ALDENORA FURTADO RODRIGUES, período de férias, com exercício no Departamento de Educação Primária.

YOLANDA NASCIMENTO CRUZ, Professora não titulada, período de Licença Especial, com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves em Belém.

ABELARDO DA COSTA E SILVA, Secretário em comissão, gratificação de um terço (1/3) dos vencimentos, com exercício no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da SEDEC.

RITA FRIZA DA SILVA, Professora Primária, períodos de Licença Especial, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Justo Chermont" em Belém.

RAIMUNDA SOUSA FONSECA, Professora Primária, gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos.

JOSÉ GEORGE DOS SANTOS CABRAL, Datilógrafo, gratificação de cinquenta por cento (50%), dos vencimentos, pela prestação de

serviços extraordinários, com exercício na Divisão de Pessoal da SEDEC.

MARIA DA CONSOLAÇÃO MENDES BRITO, Servente, gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos, com exercício na SEDEC.

ALVARO MAIA DA SILVA FILHO, Datilógrafo, gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos, com exercício na Divisão de Pessoal da SEDEC.

MARIA HELENA ESQUIROZ COELHO CARDOSO, Diretor em comissão, gratificação de um terço (1/3) dos vencimentos, e com lotação no Conservatório Carlos Gomes, em Belém.

MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA, Auxiliar de Telesoureira, gratificação de um terço (1/3) dos vencimentos, com exercício na Divisão de Finanças da SEDEC.

JOÃO BOSCO RODRIGUES, Arquivista, gratificação de cinquenta por cento

(50%) dos vencimentos, com exercício na Divisão de Pessoal da SEDEC.

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias REPRESENTANDO os servidores abaixo mencionados:

ANA QUEIROZ SOARES, Professora não titulada, com exercício no Município de S. Sebastião.

MARIA DE NAZARE SOLANO DA COSTA, Professora Primária, respondendo pela Diretoria do Grupo Escolar "Prof. Basílio de Carvalho" em Abaetetuba.

IVONE MAUES DE SENA, Diretora de Divisão Regional de Educação, em Abaetetuba.

GENY RODRIGUES DOS SANTOS, Escriturária, com lotação no Departamento de Administração da SEDEC.

CARLOS MEIRELES SARMANHO, Motorista, com lotação no Departamento de Administração da SEDUC.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA N. 346 DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

Major R-1 Antonio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5.1.1960,

RESOLVE:

Designar o senhor José Maria Veras, Chefe do Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas, para responder pelo expediente do Serviço de Identificação Civil, durante o impedimento do titular Luiz Gonzaga de Alcântara.

Dê-se ciência e cumpra-se.
(a) Major R-1 Antonio Calvis Moreira — Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 15.248)

PORTARIA N. 346 DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

Major R-1 Antônio Calvis Moreira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5.1.1960.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a gratificação por serviços extraordinários dos funcionários a seguir: Francisco Alves Pinheiro, Laudemiro do Amaral e Manoel Cordovil de Lima, devendo a presente Portaria, produzir os devidos efeitos financeiros a partir do mês de outubro corrente.

Dê-se ciência e cumpra-se.
(a) Major R-1 Antônio Calvis Moreira — Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 15249)

CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO

RESOLUÇÃO N. 09/70

O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o artigo 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão do dia 16 de setembro de 1970 etc.

RESOLVE:

No processo número 13/70, em que M. M. de Azevedo, pede o registro de sua firma para atuar junto a D.E.T. como Agenciadora do Despachos de veículos, Aprovar por maioria, ausente o Conselheiro Augusto Nogueira, o parecer do Relator Conselheiro Nilson Célio Sampaio, pelo defe

rito do pedido, vez que foram preenchidas as exigências do prazo.

Belém, 16 de Setembro de 1970.

(aa) ANTONIO CALVIS MOREIRA — Presidente
Nilson Célio Sampaio
Relator
Cipriano Rodrigues das Chagas
Conselheiro
Ramiro Nohre e Silva
Conselheiro
Deusimar Nazaré de Macedo — Conselheiro
Flarys Guedes Henriques Araujo
Conselheiro
(G. Reg. n. 15.250)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R. - PA)

PORTARIA N. 1228 — DE 08 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07. 1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder a partir de 4 de setembro do corrente ano, de acordo com o Decreto Estadual n. 7.174, de 3 de setembro de 1970, ao funcionário Mariuadi José Miranda Santos, Engenheiro do Quadro Único e Assessor Técnico desta Diretoria Geral, presentemente chefiando o serviço de implantação da Rodovia PA-70, a gratificação de zona de 200% (duzentos por cento), quando acampado na frente de serviço das referidas rodovias, com permanência mínima de 20 dias por mês.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 5034—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1229 — DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de

07.07.69, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12/7/69,

RESOLVE:

Suspender, de suas funções, de acordo com o art. 494 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o servidor Antônio Maurício da Silva, Motorista da categoria funcional de pessoal de Obras, da Quarta Divisão Regional, a fim de que se providencie na justiça do trabalho o inquérito judicial de direito para rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, considerando que o referido servidor usou indevidamente veículo de propriedade do DER-PA com a agravante de dirigi-lo alcoolizado, procedimento no qual é reincidente, tudo conforme trata o processo interno n. 107/70 DR.4.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 09 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 5034—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1230 — DE 09 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07. 1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado

de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Designar os funcionários Osvaldo Rodrigues Ayres, Mariuadir José Miranda Santos e Onécio Siqueira Seabra, Engenheiros do Quadro Único, para em Comissão e sob a presidência do primeiro, procederem a classificação do material encontrado na variante do quilômetro 123 da Rodovia PA-70, nos serviços de terraplenagem empreitados com a firma Consórcio RBR Ltda.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 5034—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1231 — DE 09
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Transferir do Serviço de Almoxarifado Central para o serviço de Administração de próprios o servidor José Deodoro de Ribamar, braçal deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 09 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 5034—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1232 — DE 09
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Determinar que, a partir de 1.º de setembro a 31 de dezembro do corrente ano, o funcionário José Moreira Dias, residente da 4.ª Residência da Terceira Div. Regional, preste serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com percepção de gratificação na base de 80% (oitenta por cento), de acordo com o que facultam as Resoluções n.ºs 515/64 e 728/67—

CRE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 09 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 5034—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1233 — DE 09
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO Estado de 12.07.1969.

Considerando que pela portaria-coletiva n. 656, de 1.06.1970, esta Diretoria Geral, o servidor Raimundo Vasconcelos Machado foi mandado servir no Núcleo Rodoviário de Marabá;

CONSIDERANDO que o Engenheiro Chefe da 1.ª DR., através de radiograma n. 449, de 0 de agosto do corrente ano solicitou a permanência do referido servidor na Primeira Divisão Regional, em virtude de necessitar de seus serviços;

R E S O L V E:

Excluir da portaria-coletiva n. 6, de 1.º de junho do corrente ano, desta Diretoria Geral, o servidor Raimundo Vasconcelos Machado, braçal da primeira Divisão Regional, devendo a seção do pessoal da referida Regional, providenciar a restituição aos cofres do DER-PA do crescimento de 25% porventura devidos ao referido servidor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 09 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 5034—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1234 — DE 10
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Rescindir, a pedido o contrato de trabalho do servidor Apolônio Fonteneles de Menezes Neto, Motorista das obras de construção da Rodovia PA-70, considerando a solicitação de que

trata o processo interno n. 4261/70.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 5084—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1235 — DE 10
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Mandar servir nas obras de construção da Rodovia PA-70, o servidor Francisco André de Freitas, Operador de Máquinas de segunda Classe das obras de construção da Rodovia PA-28 Obidos-Alenquer, devendo lhe ser pago acréscimo de 25%, de acordo com o que faculta o artigo 470 da C.L.T.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 1236 — DE 10
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Prorrogar, até 31 de dezembro do corrente ano, os efeitos da Portaria n. 916/70—DG, de 10 de julho de 1970, que vincula ao regime de tempo integral o funcionário Evilásio Antônio Espindola Segtowitz, ocupante do cargo de Contínuo, nível 2, classe A, do Quadro Único lotado no Serviço de Compras da Divisão do Material, ora à disposição do Núcleo Rodoviário de Marabá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 5084—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1237 — DE 10

DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Classificar na função de Auxiliar de Operador, referência 3, para servir no Núcleo Rodoviário de Marabá, o servidor Itamar Silvestre dos Santos, braçal da Primeira Divisão Regional.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 5084—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1238 — DE 10
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de Seis dias, a contar desta data, sem prejuízo do serviço, o servidor Jorge Adalberto Matos, Guarda Rodoviária de 1.ª Classe, por haver faltado, sem motivo justificado, ao serviço para o qual se encontrava escalado no dia 9 de julho do corrente ano conforme representação de que trata o Ofício n. 17/70—SFT, de 17.07.1970, devendo a presente penalidade ser convertida em multa de 50% de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Regulamento da Guarda Rodoviária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

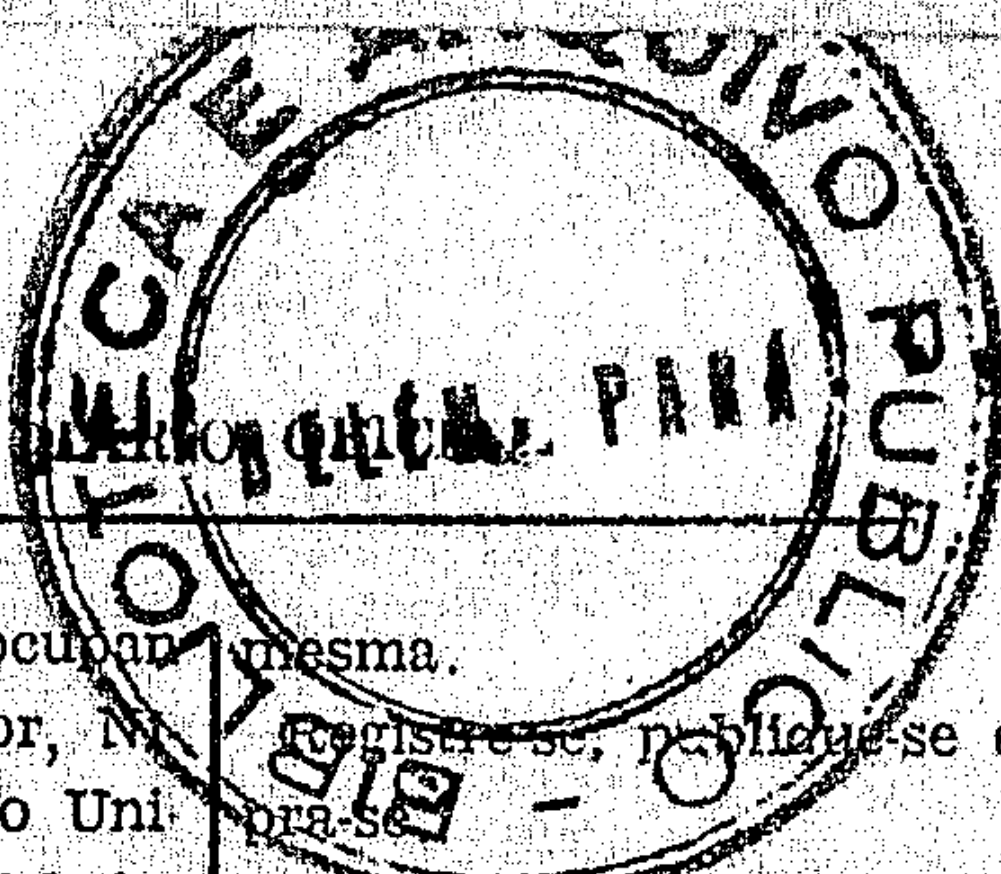
Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 5084—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1239 — DE 10
DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de



12.07.1969,

R E S O L V E:

Excluir, no período de 3 a 5 de setembro do corrente ano, do regime previsto pela Resolução n. 868/70—CRE, ao qual se encontra vinculado pelas Portarias ns. 193 e 838/70—DG, o funcionário Carlos Manoel Goubert Damasceno, Engenheiro do Quadro Unico e Chefe do GFAM, considerando haver sido designado para tratar de interesses do DER-PA no Sul do País, no espaço de tempo acima aludido, conforme Portaria n. 993/70—DG, de 30.07.1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 5084—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1240 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Cessar o efeito, a partir desta data, da Portaria n. 1029/70—DG, de 3.08.1970, que designou o funcionário Joaquim Otaviano de Matos, Engenheiro do Quadro Unico, para responder pela Chefia do Grupo de Fiscalização e Assistência aos Municípios no impedimento de seu titular, Eng. Carlos Manoel Goubert Damasceno.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 5084—Dia—9/10/70)

PORTARIA N. 1241 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Determinar que, no período de 1 de setembro a 31 de dezembro do corrente ano, o fun-

cionário João Oliveira, ocupante do cargo de Arborizador, Nível 4, Classe A, do Quadro Unico, lotado na Seção de Zeladoria—SAP—DR.0, preste serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com percepção de gratificação na base de 60%, de acordo com o que facultam as Resoluções ns. 515/64 e 728/67—CRE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de setembro de 1970

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 5084 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1242 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Determinar que, a partir de 1 de setembro a 31 de dezembro do corrente ano, o funcionário Emanuel Ribeiro Lishoa, Chefe da Seção de Fiscalização do Tráfego, preste serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva com percepção de gratificação na base de 60% de conformidade com o que facultam as Resoluções ns. 515/64 e 728/67—CRE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de setembro de 1970

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 5084 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1243 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n. 0616/70—DG, de 29 de maio de 1970, que concedeu ao servidor Antônio do Carmo Gonçalves de Lima, braçal da 2a.—Div. Regional, os benefícios do salário família, tendo em vista a incorreção havida no texto da

mesma.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 5084 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1244 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 18 de fevereiro de 1970, ao servidor Antônio do Carmo Gonçalves de Lima, Eletricista de 3a. classe da 2a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 021/70—2a.—DR, Uma certidão de nascimento de seu filho menor, devidamente legalizada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de setembro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral na forma da Port. 892/69—DG
(Ext. Reg. n. 5084 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1245 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder a contar de 1 de outubro de 1970, ao funcionário José Carlos da Costa, Vigia, Nível 2, Classe A, do Quadro Unico do Pessoal deste Departamento lotado na Seção de Manutenção e Reparos da 2a. Divisão Regional, Seis meses de licença especial, de acordo com o que estabelece o artigo 116 da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953, tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico da

queixa Div. Regional, exarado no processo interno n. 052/70, anexo ao de n. 2662/67, sendo essa licença relativa ao decênio 1957/1967.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de setembro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Portaria 892/69 — DG
(Ext. Reg. n. 6032 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1246 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 1 de outubro de 1970, ao funcionário Matias Francisco de Souza, Motorista do Quadro Unico, lotado no Serviço de Administração de Próprios, Seis meses de licença especial de acordo com o que estabelece o artigo 116 da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953, tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica exarado no processo interno n. 4176/67 anexo ao de n. 483/58, sendo essa licença relativa ao decênio de 1957/1967.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de setembro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG
(Ext. Reg. n. 6032 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1247 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

Considerando que a 10 de agosto do corrente ano, através da Portaria n. 1069, esta Diretoria Geral nomeou o engenheiro José da Silva Machado para o cargo em comissão de Chefe do Grupo Executivo de Implantação da Rodovia PA-28, Monte Alegre-Prainha;

R E S O L V E:

Designar o engenheiro José da Silva Machado, Chefe do Grupo Executivo de Implantação da Rodovia PA-28, Monte Alegre-Prainha, para substituir o Engenheiro Adelerme Maués Cavalcante, Assistente Técnico da 3a.—DE, na fiscalização das obras de cinco pontes que estão sendo construídas nas Rodovias PA-28 e PA-49 pela firma "Construtora Pará-Maranhão Ltda", conforme contrato de empreitada de que trata o processo interno n. 1536/70.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 6032 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1248 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Anular o contrato de trabalho n. 233, de 18 de setembro de 1968, deste Departamento, que admitiu Leopoldo de Sousa Bertes Filho para a função de Auxiliar de Topógrafo das obras de construção da Rodovia PA-28, Monte Alegre-Prainha, considerando que o contratado não assumiu o exercício de sua função não tendo consequentemente trabalhado nenhum dia para o DER-PA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 6032 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1249 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO Estado de 12.07.1969,

Considerando o que requer o funcionário Antônio Batalha Chacon através do processo in-

terno n. 4602/70;

Considerando que o funcionário Antônio Batalha Chacon juntou ao processo acima referido, atestado médico do INPS comprovando que se encontra em tratamento psiquiátrico nesta Capital.

R E S O L V E:

Prorrogar, até 31 de dezembro do corrente ano, os efeitos da Portaria n. 83/69—DG, de 29 de janeiro de 1969, que mandou servir no Serviço de Manutenção de Equipamento-SME-DMP DR.0., o funcionário Antônio Batalha Chacon, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível 12, Classe A, do Quadro Único do Pessoal do DER-PA, lotado no Serviço de Manutenção de Patrimônio da Segunda Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 6032 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1250 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO Estado de 12.07.1969,

Considerando o que requer o servidor Otávio Ferreira da Rocha, através de petição que deu origem ao processo interno n. 3485/70;

Considerando que o referido servidor, conforme atestado médico do INPS é portador de doença que o impede do manuseio com asfalto e outras substâncias inerentes ao ramo de sua atividade funcional;

Considerando ser recomendável sua transferência para outro ambiente de trabalho, conforme parecer da Assistência Social deste Departamento, exarado às folhas 5-v do processo n. 3485/70;

R E S O L V E:

Mandar servir na Seção de Arquivo Geral, até ulterior deliberação desta Diretoria Geral, o servidor Otávio Ferreira da Rocha, Laboratorista contratado do Serviço de Pesquisas Tecnológicas—DR.T, deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 6032 — Dia 9/10/70)

PORTARIA N. 1251 — DE 16 DE AGOSTO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n. 1122, de 19 de agosto do

corrente ano, desta Diretoria Geral que concede a gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 10%, ao servidor Mário Monteiro Leal, Mecânico de 3a. classe da Primeira Divisão Regional, considerando que o referido servidor já vem percebendo essa vantagem em decorrência da Portaria n. 637, de 29.05.1970, desta Diretoria Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de setembro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 6032 — Dia 9/10/70)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ — (REITORIA)

PORTARIA N. 794/70

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o Processo n. 10366/70, oriundo do Conjunto Universitário Pioneiro, e tendo em vista o disposto no art. 28, parágrafo único do Decreto n. 6.091, de 18.1.67,

R E S O L V E:

Excluir, a partir de 3 (três) de setembro de 1970, do relacionamento constante da Portaria n. 531/70, de 14 de julho de 1970,

publicado no Boletim de Serviço n. 07, de julho do corrente ano, desta Universidade, Jurandyr de Sá Neto, ocupante do cargo de Professor nível 10B, do Quadro Único do Pessoal da Universidade Federal do Pará, lotado na Administração Central do Conjunto Universitário Pioneiro.

Prof. Dr. Alcysio da Costa Chaves
Reitor

(Ext. Reg. n. 6172—Dia—9/10/70)

ANÚNCIOS

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requeram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito Carlos Ubiracy Pereira

Corrêa, Hugo de Oliveira Rocha, este em caráter Suplementar.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 24 de setembro de 1970.

João Francisco de Lima Filho
1º Secretário

Port. n. 16448 — Reg. n. 6076 — Dias 1, 2, 8, 9 e 9/10/70.

COLÉGIO
"SANTA CATARINA"
REFORMA DOS ESTATUTOS
DO COLÉGIO SANTA
CATARINA
CAPÍTULO I
Denominação, Finalidade,
Sede e Fóro

Art. 1º — O Colégio Santa Catarina pertencente à Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena, fundado a 14 de setembro de 1903, na cidade de Belém, Estado do Pará, com os cursos Primário, Ginásial e Pedagógico, é uma sociedade civil, religiosa, de fins não econômicos, filantrópicos, de caráter educativo, cultural, beneficente e de assistência social, sendo, portanto, de utilidade pública.

§ 1º — O objetivo da referida sociedade prende-se ao ensino em seus vários graus, à orientação educacional e profissional, ao amparo à juventude e à assistência aos pobres e desamparados.

§ 2º — Funcionam às expensas do Colégio e anexos a ele, a Escola Gratuita Santa Catarina, a Associação das Ex-Alunas e o Apostolado de Caridade com o Centro Social de Atividades Santa Catarina.

Art. 2º — Dentro de suas possibilidades e na medida em que as circunstâncias o permitirem, o Colégio poderá criar e desenvolver qualquer obra ou atividade que se enquadrem em suas finalidades sociais.

Art. 3º — Tem sede e fóro na cidade de Belém, Estado do Pará.

CAPÍTULO II
Da Administração

Art. 4º — O Colégio Santa Catarina é administrado pela Diretoria designada pela Madre Provincial e seu Conselho, por tempo indeterminado.

Art. 5º — Compete à Madre Provincial e seu Conselho:

- a) Eleger a Diretoria;
- b) Examinar o balanço do último exercício encerrado e aprovar o Programa de ação apresentado pela Diretoria, para o ano entrante;
- c) Propor à Diretoria, Reforma deste Estatuto.

Art. 6º — A Diretoria é composta de:

- a) Diretora
- b) Vice-Diretora;
- c) Secretária;

d) Tesoureira.

Art. 7º — A Diretoria se reúne, em caráter ordinário, no mês de fevereiro de cada ano, e em caráter extraordinário sempre que a Diretora julgar conveniente ou por solicitação de um dos membros da Diretoria.

Art. 8º — Compete à Diretora:

- a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Representar o Colégio passiva e ativamente, judicial e extra-judicialmente nas suas relações com terceiros;
- c) Constituir advogados e mandatários;
- d) Gerir a administração ordinária;
- e) Endossar e emitir cheques e ordens bancárias.

Art. 9º — Compete à Vice-Diretora:

- a) Auxiliar a Diretora no exercício de suas funções;
- b) Substituí-la nos seus impedimentos eventuais, cumulativamente com suas funções.

Art. 10º — Compete à Secretária:

- a) Exercer as funções habituais desse cargo;

b) Ter em ordem os arquivos e tratar dos registros do Colégio, junto ao Conselho Nacional de Serviço Social, Ministério de Educação e Cultura e outros registros de interesse do Colégio;

c) Substituir a Vice-Diretora em seus impedimentos eventuais, cumulativamente, com suas funções.

Art. 11 — Compete à Tesoureira:

- a) Exercer as funções habituais desse cargo, zelando pelo equilíbrio financeiro do Colégio;

b) Endossar e emitir cheques e ordens bancárias;

c) Aplicar os haveres do Colégio de acordo com as instruções da Diretora.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio Social

Art. 12 — O Patrimônio do Colégio será constituído da seguinte forma:

- a) Por doativos legados;
- b) Por rendas acaso provenientes de seus bens e serviços;

c) Por subvenções dos poderes públicos: federal, estadual e municipal;

d) Por bens imóveis, móveis e semoventes, que possuam ou venha a possuir;

e) Por contribuições de seus cooperadores e benfeitores.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 13 — É vedada a remuneração dos cargos da Diretoria e a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados sob nenhuma forma e pretexto.

Art. 14 — O Colégio não distribui dividendos de espécie alguma, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas vendas a título de lucros ou participação, no seu resultado; aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e entrega o superávit eventualmente verificado em seus exercícios financeiros no sustento de suas obras e atividades e no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Art. 15 — O Colégio é de duração por tempo indeterminado e só pode extinguir quando não mais puder levar a efeito as suas finalidades sociais e por deliberação da Madre Provincial e seu Conselho.

Art. 16 — Extinto o Colégio, o patrimônio social e bens, respeitadas as doações condicionais, acaso a ele feitas, serão destinados à Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina.

Art. 17 — O presente Estatuto somente poderá ser reformado, mediante proposta da Madre Provincial e seu Conselho, quando os interesses do Colégio o exigirem.

Art. 18 — A presente reforma dos Estatutos entrará em vigor na data de seu registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 1 de março de 1970.

a) Irmã Violeta Resende
 O presente Estatuto foi aprovado pela Madre Provincial e seu Conselho, em reunião realizada a 3 de maio de 1968.

Cartório Conduzo

Reconheço a assinatura de Irmã Violeta Resende.

Belém, 1 de outubro de 1970.

Em testemunho, H.P. da verdade.

a) HERMANO PINHEIRO
 Tabelião Vitalício
 (Ext. — Reg. n. 6153 —
 Dia 9.10.70)

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
CARTÓRIO "NAZARENO
ARAÚJO"
6º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Alvaro Mendes, 1102 —
FONE
 Teresina — Piauí

MARISE MARQUES MARTINS DE ARAÚJO, Tabelião Pública do 6º Ofício de Notas e de protestos de Letras e outros Títulos, desta Comarca de Teresina, Capital do Piauí por nomeação legal etc.

CERTIDÃO

Certifico a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo em meu poder e cartório o livro Integral de registro de Pessoas Jurídicas N. 01, nelle as fls. 01 a 03, sob o número de ordem 02, encontrei o registro que me foi requerido do teor seguinte: Registro de Estatutos, como se segue: "Estatutos da Sociedade Civil "Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena" — Província "Sagrado Coração de Jesus" de Teresina. Estado do Piauí. Reformado pela Assembleia Geral de 18 de fevereiro de 1966. Capítulo Primeiro — Denominação e Finalidades. Art. 1º. A Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena — Província "Sagrado Coração de Jesus" — Fundada em 1955, por força do desmembramento de sua irmã existente em Salvador-Bahia conforme registro do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União, de 18 de julho de 1952, é constituída com plena autonomia e independência, e congrega os estabelecimentos pertencentes à Província que lhe deu origem localizados na área dos Estados de Paraíba, Ceará, Piauí e Pará consoante ficou deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, realizada pela mesma Província de origem, em data de 18 de fevereiro de 1966. Art. 02. A Congregação das Irmãs dos

Pobres de Santa Catarina de Sena — Província "Sagrado Coração de Jesus" pessoa jurídica de direito privado regida pela legislação civil brasileira, pelos presentes Estatutos e, no que couber pelo código do Direito Canônico, tem por fim promover iniciativas de caráter benéfico, educativo, cultural e de assistência social e a saúde, visando o ensino, em seus vários graus, o amparo a juventude, no vasto campo da caridade cristã, através dos órgãos que incorpora, podendo ampliá-los e fundar outros de natureza idêntica ou similar, inclusive obras de proteção a saúde tais como ambulatórios, hospitais, assistência a infância abandonada de qualquer tipo etc. sempre com a finalidade de alcançar a ascensão do nível de vida das diferentes classes sociais. Art. 03. — Tem sede e fóro na cidade de Teresina, Estado do Piauí. Capítulo Segundo — Da Organização e Governo. Art. 4º — Além das pessoas físicas integrantes da Diretoria e admitidas pela Presidenta ou pela Diretoria, são sócios todos os estabelecimentos e instituições referidos no capítulo anterior, criados e a serem criados. Art. 5º — Os estabelecimentos ou instituições, associados se organizam em pessoa jurídica, com estatutos, governo, patrimônio e administração próprios, dependendo da Congregação nos casos previstos no Artigo 18 deste Estatuto. Art. 6º — A Congregação é governada pela Diretoria e pela Assembleia Geral. — Art. 7º — A Assembleia Geral se reúne: a) ordinariamente na última semana de janeiro de cada ano; b) extraordinariamente sempre que a Presidenta, com o parecer favorável da Diretoria, o julgar conveniente. — Art. 8º — A Assembleia Geral é constituída: a) pela Presidenta; b) pelos membros da Diretoria em exercício; c) pela Diretoria de cada um dos estabelecimentos associados; d) pelos demais membros. — Art. 9º — A Assembleia Geral se reúne em Teresina, Piauí ou em qualquer um dos estabelecimentos associados, funcionando em pri-

meira convocação, com o mínimo de 2/3 dos sócios e em segunda, com qualquer número; A deliberação será por maioria absoluta de votos. Art. 10 — Compete a Assembleia Geral: a) eleger a Presidenta que dirige toda atividade social bem como a Secretária e a Tesoureira e três Conselheiras; b) aceitar ou demitir sócios; c) deliberar sobre a fundação de novos estabelecimentos associados; d) examinar o balanço do último exercício encerrado e aprovar o programa de ação para o exercício entrante. Art. 11 — A Diretoria, cujo mandato é de três (3) anos, podendo ser renovado, reúne-se ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente quando convocada pela Presidenta; delibera por maioria de votos, sendo sua atribuição coadjuvar o trabalho da Presidenta; na execução do programa de ação traçado anualmente pela Assembleia Geral. — Art. 12 — Compete a Presidenta: a) convocar e presidir as assembleias ordinárias e extraordinárias; b) presidir a Diretoria; c) Representar a Congregação ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, nas suas relações com terceiros, constituir advogados e mandatários; d) gerir a administração ordinária; e) emitir e endossar cheques e ordens bancárias; f) resolver os casos omissos nos presentes Estatutos; g) exercer o voto de qualidade. — Art. 13 — Para contrair dívidas vultosas, bem como para alienar, onerar, hipotecar, transigir sobre bens imóveis, prestar fiança sob qualquer título, a Presidenta necessita do parecer favorável da Diretoria, consignando em ata registrada no livro competente da Congregação. — Art. 14 — Compete a Tesoureira superintender a administração financeira ordinária, de acordo com as instruções da Presidenta, inclusive emitir e endossar cheques e ordens bancárias, receber subvenções dos poderes públicos constituídos; receber donativos; receber qualquer importância sob qualquer título, destinadas a Congregação; dar e receber quitação e substituí-la, em

eventuais impedimentos. — Art. 15 — A Secretária compete exercer as funções habituais deste cargo, mantendo em ordem os arquivos da Congregação e seus registros, não sendo o exercício desse incompatível com outros que lhe venham a ser atribuídos. — Art. 16 — As Conselheiras como tais incumbem as demais funções administrativas, a juízo da Presidenta. Capítulo Terceiro — Do Patrimônio Social — E da Administração. — Art. 17 — O Patrimônio da Congregação será formado: a) por doativos ou legados; b) por renda de seus bens; c) por subvenções dos poderes públicos, federal, estadual e municipal; d) por bens imóveis, móveis e semoventes, que possua ou venha a possuir; e) por contribuições de cooperadores e benfeitores. — Art. 18 — Para manutenção dos servidores da Congregação, e para formação do pessoal docente e administrativo, a ser enviado as diversas instituições associadas, cada uma destas concorrerá com uma quota mensal, a ser fixada pela Diretoria, anualmente. — Art. 19 — Os estabelecimentos associados dependem ainda da Congregação; a) para alienar, hipotecar, vender, onerar, empenhar de qualquer modo bens imóveis, e contrair dívidas, e prestar fianças, sob qualquer modalidade o que tudo se declara nulo, se não preceder autorização escrita da Presidenta, com audiência da Diretoria; b) para aplicação e depósito do capital incorporado ao patrimônio de cada estabelecimento. — Art. 20 — Nem os membros da Assembleia Geral, nem os da Diretoria, nem a Presidenta, nem os estabelecimentos Associados, nem os sócios, respondem individualmente pelas obrigações sociais, da Congregação. — Art. 21 — A Congregação não remunera aos membros da sua Diretoria, pelo exercício de suas funções, não distribui dividendos, sob forma alguma; e aplica integralmente o supéravit, eventualmente verificado das suas finalidades sociais. — Art. 22 — A Con-

gregação não responde pelos compromissos assumidos pelos estabelecimentos associados, a não ser nos casos em que expressamente declarar fazê-lo, mediante instrumentos idôneos, na forma das leis vigentes. — Art. 23 — Os sócios, quer instituições, quer pessoas físicas, não adquirem direito algum sobre os bens da Congregação, por nenhum título, e em caso de exclusão da mesma, nada poderão exigir pelo tempo que nela permaneceram. Capítulo Quarto — Disposições Gerais. — Art. 24 — A Congregação é de duração indeterminada e só se poderá extinguir por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, para isso expressamente convocada com a presença de ao menos 2/3 dos sócios então existentes, e por maioria absoluta dos sócios presentes. Extinta a sociedade, os bens acaso existentes serão destinados aos estabelecimentos associados superstites e para as mesmas finalidades ou então a Arquidiocese de Teresina, para serem aplicados em obras congêneres. — Art. 25 — Os presentes Estatutos somente poderão ser reformados mediante proposta da Diretoria a Assembleia Geral, quando os interesses da sociedade o exigirem. Teresina, 18 de fevereiro de 1966. (a) Presidenta: Madre Agostina Bonemci — Secretária; — Irmã Maria da Conceição Oliveira — Tesoureira; Irmã Helena Caldas de Oliveira — Conselheira; Irmã Angélica Arnaut — Conselheira; Irmã Margarida Ribeiro da Silva — Conselheira; Irmã Maria da Conceição Oliveira — Teresina, 24 de novembro de 1967. Madre Agostina Bonemci. Reconheço a firma ao lado de Madre Agostina Bonemci, dou fé. Em testemunho (sinal público) da verdade. Teresina, 25 de novembro de 1967. Osvaldina Ribeiro da Rocha pela Tabela do 6º Ofício de Notas. Era o quanto se continha nos Estatutos que foram fielmente transcritos aqui, por mim, Osvaldina Ribeiro da Rocha, Substituta da Tabela do 6º Ofício de Notas. É o que consta em livro e folhas mencionadas do que

dou fé. Eu, OSVALDINA RIBEIRO DA ROCHA, Tabeliã Substituta a dactilografar, subscrevo, dato e assino em público e raso.

Teresina, 18 de setembro de 1970.

Em testemunho O. R. R. da verdade.

Osvaldina Ribeiro da Rocha
Tabeliã Substituta

— DECLARAÇÃO —

Nós, abaixo assinados, declaramos ser verdadeira a assinatura supra de OSVALDINA RIBEIRO DA ROCHA, tabeliã substituta do Cartório do 6º Ofício de Teresina, Estado do Piauí.

Belém, 1º de outubro de 1970.

Irmã Violeta Resende
Joaninha Antunes Fonsêca

CARTÓRIO CONDURU

Reconheço a assinatura supra da Irmã Violeta Resende e Joaninha Antunes Fonsêca.

Belém, 1º de outubro de 1970.

Em testemunho H. P. da verdade.

Hermano Pinheiro
Tabelião

O Tabelião

(Ext. Reg. n. 6.154 — Dia 09.10.70).

PARQUET DO PARÁ S/A Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas da PARQUET DO PARÁ S/A, para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 16 (dezesesseis) de outubro de 1970, às 18,00 (dezoito) horas, na sede social da Empresa, à rua O' de Almeida n. 527, a fim de discutir e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Alteração parcial dos Estatutos Sociais, inclusive Aumento de Capital;

b) O que ocorrer.

Belém, (Pa), 5 de outubro de 1970.

Parquet do Pará S/A.

(a) Ilegível

(Ext. — Reg. n. 6157 — Dias

FAZENDA TANGURO AGRO-PECUÁRIA S. A.

CONVOCAÇÃO Assembléia Geral Extraordinária

São convocados os senhores acionistas da Fazenda Tanguro Agro-Pecuária S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 9 de novembro de 1970, às 10,00 horas, na sede social à rua Padre Prudêncio, 320/324, Belém do Pará, a fim de deliberarem e discutirem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Relatório e contas da Diretoria e respectivo Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1969;

b) Eleição da Diretoria e dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, para o corrente exercício, fixando-se os honorários dos eleitos;

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém do Pará, 30 de setembro de 1970.

Dr. Luiz Paulo Ramos
Diretor

(Ext. — Reg. n. 6164 — Dias 8, 9 e 13/10/70).

MERCANTIL SANTO ANTONIO S/A., COMÉRCIO IND. E AGRICULTURA C.G.C.-M.F. 04.927.315

— A V I S O —

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede social, à Rua Gaspar Viana, número 353, nesta cidade, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26/9/940, referente ao exercício de 01-09-1969 à 31.08.1970.

Belém, 6 de outubro de 1970.

a) João David Veras
Presidente

(Ext. — Reg. n. 6183 — Dias 9, 16 e 22.10.70)

CIA. AGROPECUÁRIA DO JAHU

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 6 dias de abril de 1970.

Aos seis dias do mês de abril de 1970, às 10,00 horas em sua sede social na Fazenda Jahu, em Santana do Araruaça, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral

Extraordinária os acionistas da Cia. Agropecuária do Jahu, regularmente convocada por editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará nos dias 2, 3 e 4 de abril de 1970. A hora aprazada o Diretor da sociedade, sr. Plínio Toledo Arruda, convidou aos srs. acionistas para instalarem a Assembléia, depois de haver verificado pelas respectivas assinaturas exaradas no livro próprio, que se achavam presentes acionistas que representavam mais de dois terços do Capital Social. Instalada a Assembléia assumiu a presidência na forma dos Estatutos Sociais o Sr. Plínio Toledo Arruda, diretor presidente da sociedade, que convidou a mim, Cássio Lanari do Val, para secretariar os trabalhos. Lida por mim secretário, a ordem do dia constante dos mencionados avisos de convocação o sr. presidente tomou a palavra para dizer que aquela Assembléia realizava-se com o principal objetivo de adaptar a "Jahu" às formalidades da SUDAM e em seguida solicitou a mim secretário que lêsse a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal vasados nos seguintes termos: — Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: A fim de darmos maior dinamismo à liberação de recursos provenientes dos Incentivos Fiscais necessários a execução de nosso Projeto Agropecuário, aprovado pela SUDAM em 28.11.69, propomos que esta sociedade anônima passe a ser de capital autorizado. Propomos ainda que o Artigo 5º dos Estatutos Sociais seja alterado de forma a permitir a emissão de ações ordinárias provenientes dos Incentivos Fiscais, na forma da Lei 5.174/66. Artigo 7º — Parágrafo 14, Alínea "A". Desta forma a sociedade passará a ser de Capital Autorizado, sendo o mesmo fixado em Cr\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) com a consequente alteração dos Estatutos Sociais, às disposições da lei acima mencionada, bem como àquelas de que trata o decreto 60.079 de 16.1.1967, em seu artigo 72 e incisos. Nesta conformidade

e desde que a presente proposta seja aprovada por Vossas Senhorias, o Artigo 5º dos Estatutos Sociais passará a ter a seguinte redação: — Artigo 5º — O Capital Autorizado é de Cr\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) divididos em 2.500.000 (Dois milhões e quinhentas mil ações nominativas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma. As ações poderão ser ordinárias ou preferenciais, podendo a sociedade emitir ações nominativas subscritas com recursos oriundos dos Incentivos Fiscais (Lei 5.174 de 27.10.1966). Parágrafo 1º — As ações ordinárias podem ser Classe "A" e Classe "B" e cada uma delas indiferente de Classe dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral — a) As ações Classe "A" são as provenientes das subscrições com Recursos Próprios; b) As ações Classe "B" são as provenientes das subscrições com recursos oriundos dos Incentivos Fiscais, na forma da Lei n. 5.174/66 e são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos da data da subscrição. Parágrafo 2º — As ações preferenciais são provenientes de subscrições com recursos oriundos dos Incentivos Fiscais na forma da Lei n. 5.174/66, são intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos da data da subscrição e conferem a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos, na proporção de 6% (seis por cento) sobre seu valor nominal. Parágrafo 3º — O excedente dos lucros líquidos, e até alcançar idêntica porcentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações, e o restante se houver será igualmente partilhado por todas as formas de ações — Parágrafo 4º — a emissão de novas ações dentro do limite do capital social autorizado não importará em alteração dos Estatutos Sociais dependendo exclusivamente de deliberação da Diretoria. Parágrafo 5º — As ações emitidas na forma do parágrafo anterior não poderão ser colocadas abaixo do seu valor nominal e deverão ser integralizados ..

15% (quinze por cento) n.º 15, ato e o restante em até 12 (doze) meses da subscrição, a critério da Diretoria, se for a dinheiro, podendo também ser integralizados, independentemente de manifestação da Assembleia Geral, em outros bens de valor, ou com aproveitamento de fundos disponíveis inclusive os de correção monetária do Ativo ou de manutenção de Capital de Giro.

Parágrafo 6º — A emissão das novas ações na forma dos parágrafos anteriores, dependerá de prévia audiência do Conselho Fiscal, e deverá ser registrada na Junta Comercial competente até 30 dias da subscrição.

Parágrafo 7º — Salvo as hipóteses do artigo 46, § 3º da Lei n.º 4.728 de 14.7.1965 os acionistas não terão preferência na subscrição das ações emitidas na forma dos parágrafos anteriores. Esta é a proposta que submetemos aos srs. acionistas ouvido previamente o Conselho Fiscal: — Santana do Araguaia, 6 de abril de 1970. — (aa) Plínio Toledo Arruda, Cássio Lanari do Val, Sylvio Campos Melo Filho, Plínio Toledo Arruda Junior. Parecer do Conselho Fiscal — Srs. Acionistas — O Conselho Fiscal da "Cia. Agropecuária do Jahu", reunido para apreciar a Proposta da Diretoria, para que esta sociedade passe a ser de Capital Autorizado e de parecer que a mesma consulta os interesses da sociedade, merecendo pois total aprovação. Santana do Araguaia, 6 de abril de 1970. (aa) Paulo Guzzo, Horácio Paula Santos, Nelson Meireles Reis. Posta em discussão, foi a proposta unanimemente aprovada, pelo que o sr. Presidente declarou que os Estatutos Sociais estavam alterados no Artigo 5º passando a ter a redação proposta pela Diretoria. Em seguida disse o sr. Presidente que achava-se sobre a mesa uma outra Proposta da Diretoria referente à subscrição do Capital de acordo com os novos estatutos recém aprovados, bem como o Parecer do Conselho Fiscal, vasados nos seguintes termos: — Proposta da Diretoria — Srs. Acionistas. Propomos aos srs. acionistas a subscrição de Cr\$ 215.438,00. (duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e oito cruzeiros) mediante a emissão de 215.438 (duzentas e quinze mil, quatrocentas e trinta e oito) ações nominativas de valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), sendo 210.453 (duzentas e dez mil, quatrocentas e cinquenta e três) ordinárias Classe "A" e 4.985 (quatro mil, novecentas e oitenta e cinco) preferenciais sem direito a voto intransferíveis e não resgatáveis por 5 (cinco) anos da data da subscrição. Esta subscrição será feita do seguinte modo: — 1) Cr\$ 4.985,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros) mediante subscrição de 4.985 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco) ações preferenciais sem direito a voto intransferíveis e não resgatáveis por 5 (cinco) anos da data da subscrição, provenientes de recursos dos Incentivos Fiscais; 2) Cr\$ 210.453,00 (duzentas e dez mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros) mediante subscrição de 210.453 (duzentas e dez mil, quatrocentas e cinquenta e três) ações ordinárias Classe "A", a serem integralizadas pela incorporação à sociedade de 2 (duas) glebas de terras rurais localizadas no município de Santana do Araguaia no Estado do Pará, com área total de 8.418 (oito mil quatrocentos e dezoito) hectares e 11 (onze) ares, documentadas, descritas e confrontadas, cada uma delas como segue: — 1) lote n.º 5 com área de 4.015 hectares e 81 ares (quatro mil e quinze hectares e oitenta e um ares). Imóvel este havido pelo acionista Plínio Toledo Arruda, conforme Escritura Pública de compra e venda lavrada nas notas do 15º Tabelião da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em 30 de abril de 1965 às fls. 183 do livro 525, transcrito no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia sob o n.º 1619 às fls. 268 vº do livro 3-B e devidamente cadastrada no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, sob o número 23.11.002 50 158. Tem o referido imóvel as seguintes confrontações: frente seten-

cional e oriental por uma poligonal de 6 elementos, marginando o Rio Inajá, do III ao I marco, nos seguintes rumos e distâncias: do M-III a Estaca A, 50º 18' SE e distância de 2.000 metros; da Estaca A a Estaca B 39º 42' NE e 1.800 metros; da Estaca B a Estaca C 67º 18' SE e 1.650 m; da Estaca C a Estaca D, 70º 42' NE e 3.300 metros; da Estaca D a Estaca E, 54º 18' SE e 3.170 metros; e da Estaca E ao marco I, 13º 42' SW e 2.500 metros. Fundos ocidentais, por uma reta, do II ao III marco, separando terras de Heliã Leite Lemos, no rumo 15º 18' NW e distância de 6.000 metros. Lado direito meridional por uma reta do I ao II marco, separando terras do lote n.º 5-A, no rumo 74º 42' SW e distância de 8.000 metros. Foram cravados três marcos devidamente numerados, orientados, assinados e testemunhados da maneira seguinte: Primeiro — por duas estacas de angelim, nos rumos 13º 42' NW e 74º 42' NE, e 15º 18' NW. Terceiro — por duas estacas de angelim, nos rumos 15º 18' SE e 50º 18' SE. Todos os rumos são verdadeiros. Atendendo à declinação magnética local que foi de 15º 18' W. 2) Lote n.º 16 com área de 4.402 hectares e 30 ares (quatro mil, quatrocentos e dois hectares e trinta ares) Imóvel este havido pelo acionista Plínio Toledo Arruda conforme Escritura Pública de compra e venda lavrada nas notas do 15º Tabelião da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em 30 de abril de 1965 às fls. 185 do livro 325 transcrito no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia sob o número 1617, fls. 268 do livro 3-B e devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA sob o n.º 23 11 002 50 158. Tem o referido imóvel as seguintes confrontações: Frente Setentrional por uma poligonal de nove elementos do II ao III marco, marginando o Rio Inajá, nos seguintes rumos e distâncias: do M-II a estaca A 63º 00' SE e 1.930 metros; da estaca A a estaca B, 07º 13' NW e 2.800 metros; da estaca B a estaca C, 82º 42' NE e 450 metros; da estaca C a estaca D, 20º 10' SE e 1.600 metros; da estaca D a estaca E 35º 00' SE e 2.200 metros; da estaca E a estaca F, 63º 42' NE e 720 metros e, finalmente da estaca F ao marco III, 23º 42' NE e 710 m. Fundos meridional por uma reta, do IV ao I marco, separando terras de Francisco de Mello Lemos, no rumo 74º 42' SW e distância de 6.555 metros. Lado direito oriental por uma reta, do III ao IV marco, separando terras de Delma e Selma de Melo Lemos e do Lote N. 5-A, ao rumo 15º 18' SE e distância de 8.250 metros. Lado esquerdo ocidental por uma reta, do I ao II marco, separando terras de Almiro e Aramis Honório Ferreira e do Lote N. 19, no rumo 15º 18' NW e distância de 7.300 metros. Foram cravados 4 marcos devidamente numerados, orientados, assinados e testemunhados da maneira seguinte: Primeiro por duas estacas de sucupira, nos rumos 74º 42' NE e 15º 18' NW. Segundo — por duas estacas de sucupira nos rumos 15º 18' SE e 63º 00' SE. Terceiro — por duas estacas de angelim nos rumos 23º 42' SW e 15º 18' SE. Quarto — por duas estacas de sucupira nos rumos 15º 18' NW e 74º 42' SW. Todos os rumos são verdadeiros, atendendo à declinação magnética local que foi de 15º 18' W. Os referidos imóveis serão incorporados ao patrimônio da Cia. Agropecuária do Jahu pelo seu proprietário e acionista, pelo valor total de Cr\$ 210.453,00 (duzentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros) correspondendo a uma área total de 8.418 ha 11 Ares (oito mil quatrocentos e dezoito hectares e onze ares) no preço unitário de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por hectare, valor este baseado na avaliação feita pela equipe técnica da STIDAM, após verificação "in loco" e tomando por base fatores de ordem técnica e econômica, que incidem sobre a referida área, conforme parecer 111/69 DI/DPA ao analisar o processo n.º 00540/68, aprovado em reunião do CONDEL em 28.11.68. Desta maneira o capital inte-

Integralizado de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) passará para Cr\$ 217.438,00 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e oito cruzeiros (divididos em 217.438 (duzentas e dezessete mil, quatrocentas e trinta e oito cruzeiros (divididos de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, sendo 212.453 (duzentas e doze mil quatrocentas e cinquenta e três) Ordinárias Classe "A" e 4.985 (quatro mil novecentas e oitenta e cinco) Preferenciais, estando portanto o novo capital proposto dentro do limite do capital autorizado que é de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros). Esta é a proposta que submetemos aos srs. acionistas ouvido previamente o Conselho Fiscal. Santana do Araguaia, 6 de abril de 1970. (aa) Plínio Toledo Arruda, Cassio Lanari do Val, Sylvio Campos Melo Filho, Plínio Toledo Arruda Júnior. Os abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal, da Cia. Agropecuária do Jahu, examinando a proposta da subscrição de Cr\$ 215.438,00 (duzentos e quinze mil quatrocentos e trinta e oito cruzeiros) com recursos próprios dos acionistas e dos Incentivos Fiscais, são de parecer que a mesma não só atende aos interesses sociais, como também está de acordo com os Estatutos Sociais. Santana do Araguaia, 6 de abril de 1970. (aa) Paulo

Guzzo, Horácio Paula Santos, Nelson Meireles Reis. Posta em discussão e votação esta proposta foi a mesma aprovada por unanimidade, sem que nenhum dos presentes fizesse uso da palavra, pelo que declarou o sr. Presidente o capital integralizado aumentado para Cr\$ 217.438,00 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e oito cruzeiros) convidando em seguida o acionista e subscritor Plínio Toledo Arruda para que efetuasse a subscrição das 210.453 (duzentas e dez mil quatrocentas e cinquenta e três) ações no que foi prontamente atendido. Em seguida o sr. Presidente informou que, para que ajustassem a administração da sociedade às exigências da SUDAM seria necessário a alteração dos Artigos 6o., 11, 12, dos Estatutos Sociais e para tanto propunha nova redação para o mesmo nos seguintes termos: Artigo 6o.) A sociedade será administrada por uma diretoria composta de 3 (três) membros acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente e dois Diretores, sem designação específica. Permanecem inalterados os demais parágrafos deste artigo. Artigo 11) O Diretor Presidente será substituído em seus impedimentos indistintamente por qualquer dos demais Diretores. Artigo 12.) Compete aos demais diretores, exercer a direção geral de todos os negócios

da sociedade, pelo que ficam investidos de amplos e gerais poderes de administração. Antes de colocar em discussão o sr. Presidente informou que para efetivar-se esta alteração estatutária, ele na condição de Diretor Presidente da sociedade falando em seu nome e dos demais diretores colocavam seus cargos à disposição da Assembléia. Feito isto e como ninguém fez uso da palavra passou-se à votação, sendo a proposta aprovada por unanimidade. Pediu então a palavra o sr. Sylvio Campos Melo Filho, afirmando ser necessário o preenchimento imediato dos cargos da nova diretoria e para tal propunha para o cargo de Diretor Presidente o Sr. Plínio Toledo Arruda, e para Diretores, os srs. José Fernando Prado Toledo Arruda e Plínio Toledo Arruda Júnior. Posta em discussão e votação foi esta proposta aprovada por unanimidade de votos pelo que declarou o sr. Presidente empossados a nova Diretoria. Encerrados que estavam os assuntos da ordem do dia e como ninguém mais se interessou pela palavra o sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembléia, da qual para constar foi lavrada em livro próprio e vai assinada por mim secretário, pelo Presidente da mesa, demais acionistas e ainda pela sra. Maria de Lourdes de Almeida Prado Toledo

ledo Arruda, na condição de cônjuge anuente do incorporador, sr. Plínio Toledo Arruda. Santana do Araguaia, 6 de abril de 1970. (aa) Plínio Toledo Arruda — Presidente; Cassio Lanari do Val — Secretário. (aa) Plínio Toledo Arruda, Cassio Lanari do Val, Gastão Toledo de Campos Melo, Sylvio Campos Melo Filho, Plínio Toledo Arruda Júnior, Waldir Graner Gonçalves, Antônio Dirceu de Andrade, Fernando Sampaio de Almeida Prado, José Leite de Souza, Da. Maria de Lourdes de Almeida Prado Toledo Arruda.

Declaro que a presente é cópia fiel do original.

Santana do Araguaia 6 de abril de 1970.

a) Plínio Toledo Arruda

Tabelião Firmo

Reconheço a firma supra de Plínio Toledo Arruda

São Paulo, 17 de setembro de 1970.

Em testemunho A.D.C. da verdade.

Alcyr Duarte Collaço
Esc. Autorizado

A taxa de Aposentadoria na importância de Cr\$ 0,06 e a taxa de 20% sobre os emolumentos deste reconhecimento na importância de Cr\$ 0,07 foram pagas por verba especial.

CIA. AGROPECUÁRIA DO JAHU BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 210.453 (duzentas e dez mil quatrocentas e cinquenta e três) ações nominativas Ordinárias Classe "A" de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, perfazendo uma subscrição total de Cr\$ 210.453,00 (duzentas e dez mil quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros) conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 6 de abril de 1970.

Nome	Ações		Valor Cr\$	Subscritor-Procurador
	Ordinárias Classe "A"	Total de Ações		
Plínio Toledo Arruda — Rua Mariana Corrêa, 453 — São Paulo — SP.	210.453	210.453	210.453,00	
	210.453	210.453	210.453,00	PLÍNIO TOLEDO ARRUDA

Santana do Araguaia, 6 de abril de 1970.

a) Plínio Toledo Arruda

TABELIÃO FIRMO

Reconheço a firma supra de Plínio Toledo Arruda.

S. Paulo, 17 de setembro de 1970.

Em testemunho A.D.C. da verdade.

a) Alcyr Duarte Collaço — Esc. Autorizado

A taxa de aposentadoria na importância de Cr\$ 0,06 e a taxa de 20% sobre os emolumentos deste reconhecimento na importância de Cr\$ 0,07 foram pagas por verba especial.

CIA. AGROPECUÁRIA DO JAHU

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

5 (cinco) anos da subscrição de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, perfazendo uma subscrição total de Cr\$ 4.985,00 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco cruzeiros) conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 6 de abril de 1970.

Nº de Ordem	Nome	Endereço	EXERCÍCIO		Total		Ações		Total de Ações
			1966	1967	Cr\$	Cr\$	Preferenciais	Ordinárias	
001	Toledo Arruda Comissária e Exportadora S/A Plínio Toledo Arruda Junior	Rua do Comércio, 55 — 3o. andar — Santos — SP.	3.453	—	3.453,00	—	3.453	—	3.453
002	Toledo Arruda Comissária e Exportadora S/A Plínio Toledo Arruda Junior	Rua do Comércio, 55 — 3o. andar — Santos — SP.	—	1.532	1.532,00	—	1.532	—	1.532
		Santana do Araguaia, 6 de abril de 1970. a) Plínio Toledo Arruda	3.453	1.532	4.985,00	—	4.985	—	4.985

Declaramos que todas as procurações estão arquivadas na sede da sociedade. a) PLÍNIO TOLEDO ARRUDA

TABELÃO FIRMO — Reconheço a firma supra de Plínio Toledo Arruda. — S. Paulo, 17 de setembro de 1970.

Em testemunho A.D.C. da verdade. — ALCYR DUARTE

COLLAÇO — Escrevente Autorizado.

A taxa de Aposentadoria na importância de Cr\$ 0,06 e taxa de 20% sobre os emolumentos deste reconhecimento — a importância de Cr\$ 0,07 foram pagas por verba especial.

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros). — Belém, 28 de setembro de 1970.

a) ILEGÍVEL — O Funcionário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata Boletim em 6 vias foram apresentados no dia 28 de setembro de 1970 e mandados arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo 6 folhas de ns. 3725/30, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3725/30. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 28 de setembro de 1970.

O DIRETOR — Oscar Faciola

(Ext. — Reg. n. 6150 — Dia 9.10.70)

JARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 5 de agosto de 1970.

As 10.00 (dez) horas do dia 5 (cinco) de agosto de 1970 (hum mil novecentos e setenta), na sede social à rua Quinze de Novembro n. 226 (duzentos e vinte e seis), 2º (segundo) andar, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da Sociedade JARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Inicialmente, tendo sido constatado o comparecimento dos acionistas em quantidade exigida por lei, foi procedida com base no art. 22 (vinte e dois) dos Estatutos Sociais, a eleição do Presidente da Assembléia Geral, tendo sido escolhido, por aclamação, o acionista Maurício Vaena, o qual, após agradecer a indicação do seu nome, convidou a mim, acionista Octavio Avertano de Macêdo Barreto da Rocha, para secretariar os trabalhos. Após, por solicitação do Presidente, li aos presentes, em voz alta, o edital de convocação à reunião em curso, documento publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará e no jornal "Folha do Norte", de circulação nesta cidade de Belém, capital do Pará, e assim redigido: "JARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A — Assembléia Geral Extraordinária — Estão por este edital convocados os senhores acionistas da JARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 10.00 (dez) horas do dia 5 (cinco) do mês de agosto de 1970, (hum mil novecentos e setenta), na sede social à rua Quinze de Novembro, n. 226 (duzentos e vinte e seis), Edifício Chamé, 2º (segundo) andar, sala de reuniões, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria: — I — Eleição de um diretor; 2 — O que ocorrer. Belém, 22 de julho de 1970. Robert Ortner e Maurício Vaena — diretores". Deliberaram os acionistas eleger o senhor Keith Lowell Truettner, norte-americano, engenheiro florestal, residente

e domiciliado em Belém, carteira modelo 20 n. 1.166, para ocupar o cargo de diretor da empresa, sendo na ocasião considerado empossado. Nada mais havendo a tratar foi a palavra pelo Presidente colocada à disposição dos presentes e como nenhum deles a solicitasse, foi a sessão suspensa, a fim de ser a Ata dos respectivos trabalhos lavrada em livro próprio, após o que, reaberta a sessão, foi esta Ata por mim lida aos presentes os quais aprovaram e, depois encerrados os trabalhos da Assembléia Geral pelo Presidente, e assinam, Belém, (PA) 05 de agosto de 1970. (aa)

Robert Ortner, Maurício Vaena, Antonio Nicolau Viana da Costa, Heitor Aquino Ferreira por si, como procurador de Entrerios Comércio e Administração Ltda. e por procuração de Universe Tankships Inc. e Octavio Avertano de Macêdo Barreto da Rocha.

Confere com a Ata original lavrada no livro próprio.
Octávio Avertano de Macêdo Barreto da Rocha
Secretário

CARTÓRIO DINIZ
RUA TREZE DE MAIO,
N. 104 — Tel. 1.207 — Belém-Pará.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

José Carceles, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Prof. Nova Gomes, 321;

Sociedade Nacional de Estaqueamento Ltda., com sede em São Paulo, à Rua Barão de Paranapiacaba, número 93 — 10º andar s/ 103;

Walter Barbieri, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Princesa Leopoldina, número 583;

Ida Salvador Barbieri, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta Capital à Rua Princesa Leopoldina, 583;

João Carceles, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua das Orquídeas, número 365;

David Berezovsky, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Albuquerque Lins, 737, apartamento 81;

Reconheço a firma supra de Octávio Avertano de Macêdo Barreto da Rocha.

Belém, 25 de setembro de 1970.

Em testemunho N. E. C. M. de verdade.

Ney Emil da Conceição Messias

Escrevente autorizado

JUNTA COMERCIAL
Emolumentos: Cr\$ 10,00
Belém, 1970.

Samuel
O funcionário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 9 vias foi apresentada no dia 25 de setembro de 1970 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 28 do mesmo, contendo 1 folha de n. 3.769 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3.698/70. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 28 de setembro de 1970.

O Diretor OSCAR FACIOLA
(Ext. Reg. n. 6.151 — Dia 09.10.70).

Tem entre si justo e contratado a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pelo presente instrumento, cujas cláusulas e disposições vão a seguir estipuladas:

PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de Multinavi Indústria Naval Ltda. e terá sede e fóro na Capital do Estado do Pará.

SEGUNDA

O objeto da sociedade será a indústria da construção naval, reparos de embarcações, bem como a exploração, industrialização e comercialização de madeiras em geral.

TERCEIRA

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

QUARTA

O Capital Social será Cr\$ 305.000,00 (Trezentos e cinco mil cruzeiros), divididos em 305 (Trezentas e cinco) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

José Carceles	150 Quotas	Cr\$ 150.000,00
Sociedade Nacional de Estaqueamento Ltda.	50 Quotas	" 50.000,00
Walter Barbieri	30 Quotas	" 30.000,00
Ida Salvador Barbieri	20 Quotas	" 20.000,00
João Carceles	50 Quotas	" 50.000,00
David Berezovsky	5 Quotas	" 5.000,00
	305 Quotas	Cr\$ 305.000,00

QUINTA

A Sociedade se constituirá sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos da Lei número 3708, de 10 de janeiro de 1919 e demais disposições a esse tipo de sociedade.

A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do Capital Social.

SEXTA

Os sócios realizarão as suas quotas de capital social em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a última em 30 de abril de 1971, em moeda corrente nacional.

SÉTIMA

A gerência da sociedade e o uso da denominação social competirá ao sócio Dr. José Carceles, ficando vedado seu uso em operações de mero favor ou estranhas à sociedade tais como endossos, avais, abonos, ou operações análogas, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

OITAVA

Nenhum sócio poderá ceder ou transferir as suas quotas de Capital possuídas na Sociedade, sem o prévio aviso e expresso consentimento dos demais sócios, aos quais cabe o direito de preferência na aquisição dessas quotas, em igualdade de condições.

NONA

O sócio que pretender se retirar da Sociedade, deverá comunicar sua intenção com a antecedência de 60 (Sessenta) dias, devendo os seus haveres ser-lhes pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais iguais e sucessivas.

No caso de liquidação da Sociedade, os sócios nomearão, entre si, um liquidante para processar a liquidação da Sociedade, procedendo este, de acordo com as Leis vigentes no País.

DÉCIMA

O falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão em comum o direito à quota, designando, por escrito, aquele que

os representará na Sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

O exercício social encerrar-se-á aos 31 de dezembro de cada ano levantando-se o balanço geral e procedendo-se à distribuição dos lucros líquidos ou prejuízos aos sócios, na proporção de suas quotas, ou ainda, transferindo-se os lucros para uma conta de reserva especial.

DÉCIMA-SEGUNDA

Os sócios não terão direito à retrada mensal a título de pró-labore, exercendo a administração social sem qualquer ônus para a Sociedade.

DÉCIMA-TERCEIRA

Os sócios concordam na transformação desta Sociedade em Sociedade Anônima, logo que os negócios sociais o exigirem.

DÉCIMA-QUARTA

Os casos omissos neste Instrumento, serão resolvidos pelas disposições das leis em vigor aplicáveis à matéria.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento feito em 4 (quatro) vias de igual valor e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, que dão fé.

Belém, 28 de julho de 1970.

a) José Carceles

a) I L E G I V E L

Soc. Nacional de Estaqueamento Ltda.

a) Walter Barbieri

a) Ida Salvador Barbieri

a) João Carceles

a) David Berezovsky

11º CARTÓRIO DE NOTAS — Antigo Tabelionato, Veiga — Reconheço as firmas supra José Carceles, I L E G I V E L, Walter Barbieri, Ida Salvador Barbieri, João Carceles e David Berezovsky. — São Paulo, 14 de agosto de 1970. — Em testemunho, L.M.R. da verdade. — a) LUIS MENDES RODRIGUES — Escrevente Autorizado.

— Selo estadual pago por verba.

Escrivão — Cr\$ 2,22; Estado — Cr\$ 0,42; Cart. Serv.

— Cr\$ 0,30; Total — Cr\$ 3,00.

CARTÓRIO K&S MIRANDA — Reconheço a assinatura supra de Luís Mendes Rodrigues. — Em sinal, D.B.M. da verdade. — a) DARCY BEZERRA DE MASCARENHA — Escrevente Autorizada.

CARTÓRIO K&S MIRANDA — Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via. — Em sinal, C.N.A.R. da verdade. — Belém, 5 de outubro de 1970. — a) CARLOS N. A. RIBEIRO — Tabelião Substituto.

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: Cr\$ 130,00 (Cento e trinta cruzados). — Belém, de 1970. — a) SAMUEL — O Funcionário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Constituição Social em 4 vias foi apresentada no dia 1º de setembro de 1970, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 3 do mesmo, contendo 5 folhas de números 3629—33, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 3362/70. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 3 de setembro de 1970.

a) OSCAR FACIOLA — Diretor.

(Ext. — Reg. n. 6163. — Dia 9 10 70)

FABRICA AMAZONIA PRODUTOS ALIMENTICIOS S. A.

"F A M A S A"

Assembléia Geral Ordinária

C O N V O C A Ç Ã O

Convidamos os senhores desta Companhia a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 de outubro do corrente exercício, em nossa sede social, à Rua Eloy Simões, n. 350 nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes itens.

a) Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria Parecer do Conselho Fiscal, Balanço Geral e conta de Lucros e Perdas, tudo relativo ao exercício de 1969/70;

b) Fixação de remuneração da Diretoria e eleição do Conselho Fiscal pelo próximo exercício e fixação dos honorários;

c) O que ocorrer de interesse para a sociedade.

Óbidos (Pa), 07 de outubro de 1970.

a) Fortunato Chocron

Dir. Presidente

(Ext. Reg. n. 6175 — Dias 9, 13 e 15.10.70)

INAJA-PORA AGROINDUSTRIAL S/A.

Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da INAJA-PORA AGROINDUSTRIAL S/A., para comparecerem à Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no dia 27 de outubro do corrente ano, às 8,00 horas, na sede da Sociedade, à rua XV de Novembro, 226, 10.º andar, conj. 1004 para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — Leitura, discussão e aprovação do Balanço Geral, conta de Lucros & Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, documentos desses exercícios ao exercício de 1969;

b) — Eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;

c) — Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Encontram-se desde já a disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 29 do Decreto-lei n. 2.627, de 26/09/1940.

Belém, 06 de outubro de 1970.

Siegfried Moacyr O. Santos

Diretor-Superintendente

(T. n. 16 459 — Dias 8, 9, 13.10.70 — Reg. n. 6159)

PINHEIRO PAPELARIAS S/A

Assembléia Geral

Extraordinária

— Convocação —

Convidamos os acionistas da A. PINHEIRO PAPELARIAS S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede da Sociedade à Rua João Alfredo n. 263, no dia 15 de outubro de 1970 às 16:00 hs. para deliberarem sobre o seguinte:

a) Nova Redação dos Estatutos Sociais;

b) Substituição dos cargos da diretoria;

c) O que ocorrer.

Belém, 6 de outubro de 1970.

(Ext. Reg. n. 6165 — Dia 8. 9 e 13.10.70).

MARCOSA S. A. — MÁQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO — CENEC — 69/4802
C. G. C. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA — 04894077
CAPITAL AUTORIZADO — Cr\$ 10.000.000,00 — CAPITAL REALIZADO: —
Cr\$ 7.172.599,00

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Presidente — MARIO SARMAHNO MARTIN

Conselheiros: — Antônio Alves Velho — Octávio Augusto de Bastos Meira — Mário Silvestre e Luiz Octávio Meira Martin

Matriz — Belém/Pará

Filiais: Fortaleza, Natal, João Pessoa, Manaus e Santarém

Escritórios: — Recife, Rio de Janeiro e São Paulo

FUNDAÇÃO OCTÁVIA MEIRA MARTIN

Os trabalhos da Fundação Octávia Meira Martin tiveram seu desenvolvimento nas áreas assistenciais médica e odontológica, serviços de ambulatório e financiamento de casa própria que são as suas principais metas.

Independente dos convênios existentes com os Governos Estaduais, proporcionou bolsa de estudo para o curso ginásial completo aos filhos dos funcionários, conforme regulamento.

CAPITAL E RESERVAS

No decorrer do exercício ora findo, o capital realizado foi aumentado de Cr\$ 4.340.000,00 para Cr\$ 7.172.599,00, sendo que Cr\$ 123.285,00 foram oriundos de subscrição em dinheiro e Cr\$ 2.709.314,00 mediante o aproveitamento de reservas constituídas para a manutenção do capital de giro próprio e reservas livres, distribuindo-se em consequência desse aumento, ações gratuitas totalizando 65.287%, lucro do investidor. As Reservas totais em 30 de Junho de 1970 atingiram por sua vez o total de Cr\$ 2.895.721,17.

AGROPECUÁRIA

O projeto da Empresa Agro-Industrial Floresta S.A. AGRESTA cuja maioria das ações pertence a nossa Organização, foi aprovado pela SUDAM sob número 339 em 26.12.69, com o capital autorizado de Cr\$ 1.550.116,00 tendo sido subscrita a parcela relativa a Cr\$ 216.200,00 e obtido de incentivos fiscais próprios a parcela de Cr\$ 279.647,00, totalizando o capital realizado até esta data Cr\$ 493.847,00. Já em formação cerca de 750 ha. de pastagens, estando no momento sendo terminadas as cercas externas nos limites da propriedade.

CONCLUSÃO

Finalizando este Relatório, enviamos o nosso agradecimento aos funcionários, clientes, acionistas, fornecedores e Bancos, pois o seu esforço e prestígio vêm permitindo o contínuo progresso da MARCOSA.

Belém, 30 de Junho de 1970.

(a) A DIRETORIA

MARCOSA S. A. — MÁQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Balanco Geral Consolidado Levantado em 30 de Junho de 1970

ATIVO

Disponível		
Caixa e Bancos	777.334,12	
Realizável		
A Curto Prazo		
Contas a Receber	7.531.188,40	
Fregueses	2.333.540,91	
Menos: — Títulos Descontados		
	5.197.647,49	

PASSIVO

Não Exigível		
Capital Realizado		7.172.599,00
Reservas:		
Reserva Legal	512.015,66	
Reserva p/Garantia de Dividendos	313.013,09	
Reserva p/Manutenção Cap. Giro	444.000,00	
Correção Monetária	1.128.652,42	
Lucro Disp. Assembleia Geral	1.478.555,55	
		4.374.276,72
		11.546.875,72

Prezados Acionistas:

É com grata satisfação que a Diretoria da MARCOSA vem à presença de Vv. Ss., no final de mais um exercício financeiro, apresentar os resultados obtidos para os quais não foram medidos esforços, procurando elevar cada vez mais o nome da MARCOSA e corresponder a confiança nela depositada pelos seus acionistas.

Com o parecer do próprio Conselho. Fiscal sobre o Balanço Geral e Conta de Lucros e Perdas, que é um endosso aos objetivos alcançados, Vv. Ss. poderão apreciar não só as contas acima referidas como a análise das Vendas, Estoques e impostos pagos. Para quaisquer esclarecimentos a Diretoria da Empresa estará à inteira disposição.

VENDAS

O crescimento real apresentado pelas vendas realizadas poderá ser observado no quadro abaixo:

	1968/69	1969/70	Aumento
Vendas do Estoque	23.481.372,61	30.676.981,39	30,64%
Vendas Diretas	10.703.612,21	12.228.974,27	14,25%
Total Geral	34.184.984,82	42.905.955,66	25,51%

ESTOQUES

Os estoques, a preço de Inventário, tiveram um aumento de 21% sobre o ano anterior atingindo o valor de Cr\$ 5.744.633,59.

IMPOSTOS

O montante dos impostos pagos e recolhidos aos cofres públicos representou 9,6% s/vendas atingindo o total de Cr\$ 2.947.484,31, significando uma média mensal de Cr\$ 245.623,70.

Menos: Provisão p/Dev. Duvidosos	163.360,61	
Contas a Receber	5.034.286,98	
Diversos	9.463,08	
Adiantamentos a Empregados	30.373,08	
Contas Correntes	253.920,45	
Notas Fiscais a Faturar	7.610,26	
Mercadorias em Estoques	5.744.633,59	11.080.287,34
A Longo Prazo		
Ações de Outras Companhias	668.147,18	
Investimentos Compulsórios e Estimula-		
dos a Outros	453.688,00	1.121.835,18
		12.202.122,52
Imobilizado		
Bens Móveis	1.051.131,95	
Bens Imóveis	863.411,35	1.914.543,30
Correção Monetária-Móveis	786.200,99	
Correção Monetária-Imóveis	1.994.392,04	2.780.593,03
		4.695.136,33
Menos: Fundo p/Depreciação	810.965,19	3.884.171,14
Pendente		
Débito em Suspensão		4.836,72
Compensado		
Ações em Caução	120,00	
Diversas Contas	2.753.394,84	
Contratos de Seguros	2.284.076,63	5.037.591,47
		Cr\$ 21.906.115,97
		Cr\$ 21.906.115,97

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS — JUNHO/69 — JUNHO/70

— D E B E —	— H A V E R —
Despesas Gerais — Administração e Vendas	3.436.488,50
Despesas com Pessoal	2.724.947,60
Despesas com Impostos	2.947.484,31
Despesas de Juros e Taxas	904.002,44
Fundo para Depreciação	265.090,76
Fundo para Contas Duvidosas	72.163,50
Amortização — Instalações	5.140,54
Provisão pra Imposto de Renda a Pagar	359.767,40
Reserva Legal	146.387,83
Reserva para Garantia de Dividendos	146.387,83
Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio	444.000,00
Lucro à Disposição da Assembléia Geral	1.478.555,55
	Cr\$ 12.930.416,26
	Cr\$ 12.930.416,26

(aa) MÁRIO SILVESTRE — Presidente
Luiz Octávio Meira Martin — 1º Vice-Presidente
Carlos Turiano Meira Martin — 2º Vice-Presidente
Fábio Silvestre — Diretor

Fernando Santos Rocha — Diretor Regional
Orlando Pereira Albuquerque — Diretor Regional — Contador —
C.R.C. — 0314 — PA

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Os membros do Conselho Fiscal de MARCOSA S/A. — MÁQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, abaixo assinados, em cumprimento do que dispõe item III, artigo 127, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, depois de cuidadoso exame do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas", referente ao exercício social encerrado em 30 de junho de 1970, bem como os livros e documentos da Sociedade, declararam haver encontrado tudo na mais perfeita ordem e são de parecer que os mesmos sejam aprovados pelos Senhores Acionistas.

(aa) JOÃO QUEIROZ DE FIGUEIREDO — EXPEDITO LOBATO FERNANDEZ
Belém, 30 de Junho de 1970.

ORLANDO DE ALMEIDA CORRÊA

(Ext. Reg. n. 6136 — Dia — 9.10.70)

FUNDAÇÃO OCTÁVIA MEIRA MARTIN

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1970

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
Realizável		Exigível	
Em Depósito	131.378,35		
Financiamentos	23.264,50		
Ações de Companhias	234.295,00	Superavit em 30.06.70	389.332,98
Imobilizado			
Móveis e Utensílios	395,13		
	Cr\$ 389.332,98		Cr\$ 389.332,98

DEMONSTRAÇÃO DAS CONTAS DE DESPESAS E RECEITAS

— D E S P E S A S —		— R E C E I T A S —	
Despesas Administrativas		Receitas Ordinárias	
Donativos Contribuições e Assinaturas	3.566,15	Doações da MARCOSA	50.000,00
Despesas Diversas	2.032,61	Rendas de Ações	42.799,30
Férias	266,62		
13º Salário	363,17		
Salário Família e Aux. Natalidade	1.581,05		
Aviso Prévio	150,00		
F. G. T. S.	142,99		
Ordenados	28.316,93		
Reparo e Cons. de Equipamentos	11,95		
Assistência Médica Social	6.729,20		
Bolsas de Estudo	3.896,90		
Superavit do Exercício	47.057,57		
	45.741,73		Cr\$ 92.799,30

(aa) CARLOS STYVESTRE — Presidente
Malcolm Beal Schaumann — Diretor
Alberto do Carmo Villacorta — Diretor

Belém, 30 de junho de 1970.

Orlando Pereira Albuquerque
Contador — C.R.C. 0314 — PA.

(Ext. Reg. n. 6137 — Dia — 9.10.70)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Cumprindo ordem superior, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação, esta Concorrência Pública para venda dos seguintes veículos inservíveis para o serviço público.

N.º de Ordem	Chapa N.º	Motor N.º	Ano Fab.	Tipo
01	25-33	B4-191527	1964	Jeep
02	21-56	B-353197	1963	Kombi
03	21-61	B-403700	1964	Volkswagem
04	20-35	S/Motor	1962	Volkswagem
05	22-57	B4209174	1964	Jeep
06	9	B3001221	1963	A. Willys
07	174-34	2A010251	1962	P-Ford
08	19-46	U5SBX-100531	1965	Auto-Ford
09	2-GPA	T01059	1961	Impala
10	20-23	RP.40601	1965	Simca
11	18-04	255446	1963	Simca
12	Ex-50	S/Motor	1965	Jeep
13	28-24	B4-183182	1964	Jeep
14	Ex-4	B4-027141	1964	A. Willys
15	14-04	B2-114102	1962	A. Willys
16	—	S/Motor	1965	Jeep
17	28-03	B4-013048	1964	A. Willys
18	Ex-10	I-75B8	1960	Mercury
19	Ex-2736	S/Motor	1963	P. Willys
20	20-06	B3-170850NS	1963	Rural

a) — As propostas devidamente datadas e assinadas devem ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público no Palácio do Governo, até às 12 (doze) horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às dezesseis (16) horas desse mesmo dia;

b) — Os interessados poderão examinar os veículos acima mencionados, no Serviço de Transporte do Estado, diariamente das 8 às 12 e das 14 às 18 horas;

c) — A ordem de entrega dos veículos será expedida pela Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, satisfazendo as despesas de remo-

ção que não deve exceder no prazo de 10 dias, por conta dos compradores;

d) — Será tornada sem efeito a presente Concorrência se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 20 de agosto de 1970.

Cândido Passos da Silva
Diretor do D.M.

VISTO:

José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral

(G. Reg. n.º 13.004 — Dias 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30/9 e 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — e 15/10/70).

MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Raimundo Conceição Santos, Engenheiro Civil, tendo sido solicitado a proceder a Medição e Discriminação de um lote de terras do Estado do Município de Primavera no lugar denominado Nazaré, ocupado pelo Sr.

Isidoro Pinheiro de Barros Filho, de acordo com o art. 89 da Lei n.º 3.641 de 5 de janeiro de 1966, o qual limita-se pela frente com a margem esquerda da Rodovia Salinópolis-Capanema; lado direito com as terras ocupadas pelo Sr. Euclides San-

ta Brígida; lado esquerdo com terras devolutas do Estado; fundos com terras ocupadas pelo Sr. Antônio Negrão, medindo mil (1.000) metros de frente por mil (1.000) ditos de fundos.

Pelo presente EDITAL ficam convidadas todas as pessoas, que se acharem interessadas ou prejudicadas com esta demarcação, a comparecerem no dia 29 do corrente mês à casa do Demarcante edificada no mesmo terreno às 10 horas. Também ficam convidadas a comparecerem os Srs. Representante do Ministério Público e o Coletor de Rendas do Estado naquele Município, para assistirem à Audiência Especial para início dos trabalhos de campo.

Belém, 5 de outubro de 1970

a) Raimundo Conceição Santos
Eng. Civil
C.R.E.A. 1a. Região
(Talão n.º 16.460 — Reg. n.º 6161 — Dia 9.10.70)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Henriqueta Gomes do Amaral, Professor Não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar de Almeirim, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24-12-53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado

três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 18 de setembro de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Dias 19.9.1 e 9.10.70)
Reg. n.º 14.645)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Maria Diélia da Silva Barros, Professor Não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar "Padre José Nicolino", no Município de Oriximiná, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24-12-53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 18 de setembro de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal
Luís Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Dias 19.9.1 e 9.10.70)
Reg. n.º 14.636)

Papel Ofício e de Memorando —

Fornecemos às Repartições Estaduais Com Preço Especial.



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELEM — SEXTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1970

NUM. 7.251

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Dr. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA ACÓRDÃO N. 12

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Olivar Pereira Ribeiro e sua mulher.

Recorrida: — A Corregedora Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Quando cabe recurso não se admite reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrentes Olivar Pereira Ribeiro e sua mulher Francisca Vidal Ribeiro e recorrida a Digna Corregedora Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

I — Benedita Barbosa dos Santos, moveu, perante o M. Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca desta Capital ação de interdito proibitório contra Olivar Pereira Ribeiro e sua mulher Francisca Vidal Ribeiro. A Titular da Vara mandou que fosse feito exame pericial, tendo as partes indicado seus res-

pectivos peritos. No dia da diligência, porém, apesar de notificado, o perito dos Réus não compareceu, pelo que requereram os Réus que fosse permitido suprir a ausência do faloso ou então permitir que o mesmo respondesse aos quesitos em prazo razoável, depois. Como o pedido fosse indeferido, os Réus reclamaram à Corregedoria, requerendo que a juíza fosse compelida a deferir o petitório, dêles Réus.

Indeferida a reclamação, os Réus, tempestivamente, recorreram da decisão para este Egrégio Conselho.

O Exmo. Senhor Doutor 1º Sub-Procurador no exercício do cargo de Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Indeferido o pedido dos recorrentes, ao juiz, cabia a eles agravar no auto do processo, com o fundamento de que o despacho cerceara a sua defesa.

Não o fazendo, perderam os recorrentes o único recurso que possuíam.

Ora, onde cabe recurso não se admite reclamação, e por isso andou muito bem a Digna Dra. Corregedora indeferindo o reclamatório.

Belém, 17 de setembro de 1970.

(aa) Agnano de Moura Montenegro Lopes, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de setembro de 1970.

(a) LUIS FARIA

Secretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 15.262)

ACÓRDÃO N. 13

Embargos de Declaração

Embargante: — Propira S.A. Agro Pecuária Industrial.

Embargado: — O Venerando Acórdão n. 11.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Despreza-se os embargos de declaração, quando não há a obscuridade apontada no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração da Comarca desta Capital, sendo embargante Propira S.A. Agro Pecuária Industrial e embargado o Venerando Acórdão n. 11.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, desprezar os embargos de declaração, opostos, por não conter o Venerando Acór-

dão embargado a obscuridade apontada.

I — Propira S.A. Agro Pecuária Industrial recorreu a este Colendo Conselho contra a decisão da Honrada Dra. Corregedora Geral da Justiça, que determinara ao M. M. Juiz de Direito da 6a. Vara, que tornasse sem efeito a nomeação do administrador da safra da pimenta do reino, e determinasse ao depositário que assumisse a administração da aludida safra.

E que Propira S.A. havin intentado ação executiva contra Shigeru Yamamoto e o juiz nomeara além do depositário do bem penhorado, administrador da safra de pimenta do reino do corrente ano de 1970.

Houve reclamação à Digna Corregedora e esta decidira como acima ficou dito. Isto é, tornara sem efeito a nomeação do administrador e atribuiu ao próprio depositário, a incumbência de administrar a referida safra.

Este Egrégio Conselho apreciando o apelo, embora reconhecendo que o recorrente deveria ter usado do recurso próprio, mas, reconhecendo, também que a decisão do juiz implicara em erro de ofício, porque o magistrado não de-

terminara sobre o modo da administração aludida, que tanto poderia ser exercida pelo depositário, como pelo administrador, e cuja solução demandava urgência, deu provimento, em parte, ao recurso, para que o juiz, chamando o processo à ordem, determinasse sobre a administração do bem penhorado, resolvendo com urgência sobre a liberação da safra de pimenta do reino correspondente ao ano corrente.

O recorrente, tempestivamente, opôs embargos de declaração ao Venerando Acórdão, alegando obscuridade na conclusão do mesmo e pedindo que fosse esclarecido: 1º) se a administração da safra da pimenta do reino deverá ser exercida pelo depositário ou pelo administrador; 2º) que a expressão usada no aresto: "resolvendo com urgência sobre a liberação da safra de pimenta do reino" é de difícil entendimento porque não é possível saber-se se o Egrégio Conselho ordenara a liberação da safra, sugerira a liberação do produto ou colocara à critério do magistrado, tal decisão.

II — Data Venia do embargante, o Venerando Acórdão embargado não é obscuro. E, ao contrário, de uma clareza meridiana.

A Egrégia decisão não se preocupou com o fato do juiz ter nomeado ao mesmo tempo um depositário e administrador para o bem penhorado; eles podem subsistir juntos, porque a lei não proíbe tal dualidade, e se há os dois, competirá ao administrador nomeado dirigir a safra da pimenta do reino, salvo se o juiz quiser tornar sem efeito a nomeação dele, administrador; isso está claro no acórdão como claríssimo está que compete ao juiz determinar, ex vi do artigo 954 do Código de Processo Civil sobre a administração do bem penhorado, resolvendo com urgência acerca da conveniência ou não da liberação da safra de pimenta do reino correspondente ao corrente ano de 1970.

O embargante aturdiu-se diante da expressão "resolvendo com urgência sobre a libera-

ção etc" e ficou sem saber se a liberação já havia sido ordenada pelo acórdão, se este sugerira a quitação ou se atribuirá ao juiz tal decisão.

É que o digno embargante não prestou a devida atenção para os verbos "determinar e resolver" empregados no acórdão. Quando o Venerando Aresto diz que o juiz determine sobre a administração do bem penhorado, atribui ao magistrado o dever de decidir, ordenando sobre o modo da administração, e quando o acórdão reza que cabe ao juiz resolver com urgência sobre a liberação, ainda está atribuído ao juiz decidir sobre a conveniência ou não da liberação.

Ora, diante de tanta clareza é espantoso que o embargante haja declarado que não sabe se a liberação fora ordenada pelo Conselho ou se este a sugerira ao juiz. Chega a ser uma injúria a insinuação de que este Colendo Colegiado depois de determinar ao juiz que decidisse a matéria, ordenasse a decisão ou cavilosamente sugerisse como ela deveria ser feita.

Belém, 24 de setembro de 1970.

(aa) Agnato Monteiro Lopes, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1º de outubro de 1970.

(a) LUIS FARIA

Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 15.263)

ACÓRDÃO N. 428

Apelação Penal da Capital

Apelante: — Floriano Barbosa.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Núla é a sentença prolatada com a fixação da pena base

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é Apelante Floriano Barbosa e Apelada a Justiça Pública:

Acordam os Juizes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotando os Relatórios de fls. 68/69 e 87 como parte integrante deste

acolher a Preliminar de Nulidade da Sentença, por falta de fixação da pena base, a fim de que outra seja prolatada com observância das formalidades legais.

Custas na forma da lei.

A Preliminar de erro de técnica na fixação da pena, arguida pelo Apelante e acolhida nesta Superior Instância pelo doutor Sub-Procurador Geral do Estado, é de ser levada em conta dada as reiteradas decisões deste Tribunal em casos semelhantes.

Realmente a conclusão da decisão apelada, principalmente na fixação da pena, é muito simplista, aplicando de pronto e quantitativo pena cominado ao réu, sem nenhuma dosagem da pena. Diz a sentença:

"Portanto o acusado tem a sua parcela de culpa e as provas podem ser consideradas convincentes e assim sendo Julgo procedente a inicial e Condeno o acusado Floriano Barbosa a dois (2) anos de detenção de acordo com o artigo 121, § 3º do Código Penal ficando arbitrada a fiança em quinze cruzeiros novos para efeito de apelação". (Doc. fls. 47/50).

Deveria a doutora Pretôra fixar inicialmente a pena base, que seria determinada pela soma da mínima e da máxima, dividido o resultado por dois; teríamos, assim 2 anos, com a pena média, prosseguindo-se daí para a fixação da pena final, levando-se em conta "as circunstâncias judiciais (art. 42) que são as que influem pa-

ra a fixação da pena base", no dizer de Mário Nascimento Barbosa, que afirma, ainda:

Nesse ponto é que o arbítrio do juiz se exerce com maior amplitude, porquanto depende sempre de critério pessoal. Assim a apreciação do valor de cada uma das circunstâncias ali enumeradas, cada uma delas podendo exasperar ou abrandar a pena a ser fixada. É certo que esse arbítrio não é absoluto, pois o Código traça as normas a que o juiz deve se cingir para a que chegar ao quantum suficiente, ao considerar o caso concreto" (in Prática Penal, pags. 40, 41).

No caso em julgamento, porém, não consta da sentença tal critério para a aferição da pena cominada ao Apelante, que foi determinada de forma simplista.

Tais motivos levaram a Egrégia Câmara a acolher a Preliminar arguida, para o efeito de ser anulada a sentença e proferida outra de acordo com as exigências legais.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Belém, 27 de agosto de 1970.

(aa) Mauricio Cordovil Pinto — Presidente. Ricardo Borges Filho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de Outubro de 1970.

(a) Maria Salomé Novaes — Oficial Documentarista (G. Reg. n. 15.264)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Edital de Citação de Manoel Pedro da Silva, com o prazo de 45 dias

O Doutor Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível e Comércio da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc.

FAZ saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita Manoel Pedro da Silva brasileiro, casado, profissão ignorada, que se encontra em

lugar incerto e não sabido, com o prazo de 45 dias, para responder aos termos da Ação Ordinária de Declaração de Cornisso que se processa neste Juízo, movida por Waldomiro Crispino de Oliveira e sua mulher, Izabel Brandão de Oliveira, brasileiros casados, residentes nesta cidade, podendo contestá-la, sob pena de revelia, no prazo da Lei, que correrá em cartório, após a terminação do prazo do edital, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: — Exmo: Sr. Dr. Juiz

de Direito da Vara desta Comarca. Waldomiro Crispino de Araújo e sua mulher, na ação ordinária de declaração de comissão que move contra Ana Araújo Silva e seu marido Manoel Pedro da Silva, que se encontram em lugar incerto e não sabido, requer, na forma da lei, seja o suplicado citado por edital para vir a Juízo, apresentar sua defesa. Estes são os termos em que P. e E. Deferimento. Belém, 26.08.70. (pp) Sérgio Alberto Frazão do Couto. DES. PACHO: — Defiro o requerimento retro. Cite-se por edital, pelo prazo de quarenta e cinco (45) dias. Intime-se e cumpra-se. Bel. 1970 (a) O s s i a n Corrêa de Almeida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedir o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Ana da Costa Lobato, escrivã vitalícia do Cartório do Sexto Ofício do Cível e Comércio da comarca da capital, subscrevi e o datilografuei.

a) Dr. Ossian Corrêa de Almeida Juiz de Direito da Terceira Vara Cível e Comércio da Comarca da Capital

(Ext. Reg. n. 6162—Dia—9/10/70)

COMARCA DA CAPITAL

Hasta Pública Judicial

C Doutor Manoel Cristo Alves, Juiz de Direito da 5a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 20 do mês próximo (Outubro), às onze (11) horas, no palacete do Fórum, em a porta da sala de audiências da 5a. Vara, irá público pregão de venda e arrematação, o seguinte bem pertencente à Iracema Borges Dias de Souza e seu marido na ação executiva hipotecária que lhe move Mancel Gonçalves, constante de:

TERRENO EDIFICADO, nesta cidade, sito à rua dos Timbiras no perímetro compreendido entre a Av. Serzedelo Corrêa e Tráv. Dr. Moraes, de onde dista, 9m, 50, coletada sob

o n. 927, atual 1.827 com os fundos projetados para a rua Caripumas, medindo 11,00 m. de frente por 40 ditos de fundos confinando de ambos os lados com propriedade de quem de direito apresentando as seguintes características: — Terreno encharcado contendo uma construção mista de tijolo e madeira, de dois pavimentos coberta de telhas de barro comum, servida no andar térreo, por uma entrada livre, com um vão todo aberto, com 12m,93 de extensão cimentado e usado como estacionamento — no andar superior que é servido por uma escada de madeira tem uma porta e duas janelas de frente e quatro janelas laterais, possuindo os seguintes cômodos: sala de visitas, varanda, corredor de passagem, e dois quartos, cozinha e sanitários assoalhados com madeira de inferior qualidade. O imóvel acima descrito, encontra-se em mau estado de conservação, o que me leva a avaliá-lo em a quantia de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00).

QUEM PRETENDER arrematar o bem acima descrito, deverá comparecer no local, dia e hora, acima designados, a fim de dar o seu lanco ao porteiro dos auditórios, que aceitará, o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O COMPRADOR pagará à banca, o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro, e as respectivas Custas e Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 22 dias do mês de setembro de 1970. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmiento, escrevente juramentado no impedimento eventual do escrivão, escrevi.

Dr. Manoel Cristo Alves Juiz de Direito da 5a. Vara, da Comarca da Capital (T. n. 16462 — Reg. n. 6166 — Dia 9.10.70)

JUIZADO DA 9a. (NONA) VARA CÍVEL, Hasta Pública

A Doutora Isabel Vidal de Negreiros, Juíza de Direito da 10 (Décima) Vara Cível, res-

pondendo pela 9a. (NONA) Vara Cível da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 15 (Quinze) de outubro do corrente ano, às 10,30 horas, à porta da sala deste Juízo, será levado em hasta pública e público pregão de venda e arrematação o seguinte bem penhorado: — a executada, Pará Turismo Transporte, Ltda., a fim de garantir o pagamento do pedido, principal e demais despesas judiciais consignadas em lei, na ação executiva que lhe move Renovadora de Pneus "OK", Ltda., a saber: Ônibus de marca "MAGIRO", ano de 1969, motor n. 60003E/69, tipo F6/4014, BHP.150 SAE, MSP, .. 2.300, chassis 21640445, apresentando as seguintes características: — rodado duplo, trinta e sete lugares sentados, de cor azul e branco, com frisos amarelos, com aspecto de muito uso e em pleno funcionamento, avaliado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar o referido bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lanco ao porteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação, bem como as comissões do escrivão, porteiro dos Auditórios e a respectiva carta de arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância em tempo algum, será o presente edital publicado na imprensa de grande circulação desta capital, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no lugar de costume na sede deste Juízo, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 (vinte e nove) dias de setembro de 1970. Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, o escrevi.

Dra. Izabel Vidal de Negreiros Juíza de Direito da 10a. Vara

Juíza de Direito da Primeira Vara CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO

— EDITAL DE LEILÃO — A Doutora Albinira Leão Lobato, Juíza de Direito da

Segunda Vara, no exercício pleno da Primeira Vara da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 30 de outubro de 1970, às 09:00 horas, na Sede deste Juízo e na sala do Fórum desta Comarca, no edifício da Câmara Municipal de Vereadores de Santarém, à Travessa Senador Lemos, o Porteiro dos auditórios levará a leilão os bens penhorados na execução de sentença movida pelo Banco da Amazônia, S.A. — (BASA) contra a firma individual Luiz Alexandre Valentim, que se processa neste Juízo e Cartório do Terceiro Ofício, constantes de: — 01) — Hum (1) terreno denominado "Sítio Nôvo", situado na Colônia Império no planalto santarenense, município de Santarém, deste Estado, inscrito no Registro de Imóveis desta Comarca, a fls. 195 do Livro número 3-H, sob o n. de ordem 5.251, medindo quinhentos metros (500.00 m) de frente por hum mil e quinhentos metros (1.500.00 m) de fundos, limitando-se ao Norte, com o terreno de Joaquim Miranda Uchôa; ao Sul, com propriedade de José Alves de Oliveira; a Leste, com terreno de Caldeno Firmão da Costa; e, a Oeste, com propriedade de Antonio Mesquita, avaliado em Seis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 6.500,00); 02) — Uma (1) casa residencial e para comércio edificada no terreno atrás descrito, com paredes de enchimento, piso de cimento e chão batido, contendo sete (7) aposentos, vigamento e esquadrias de madeira de Lei, cobertura de cacos, avaliada em Três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00); 03) — Hum mil e duzentos pés de seringueiras enxertadas, em estado de corte, plantadas no referido terreno, avaliadas em Seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00); 04) — Cinco mil (5.000) pés de caféeiros, enxertados, em estado de frutificação, também plantados no mesmo terreno, avaliados em Quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); 05) — Uma

(1) máquina de beneficiamento de arroz, com seus acessórios completos, em perfeito funcionamento e estado de conservação, sem referência e modelo, avaliada em Onze mil Cruzeiros (Cr\$ 11.000,00); e 6) — Um (1) motor "Diesel", estacionário, marca MWM, de fabricação nacional, tipo AD-112, número 6.391, de 13 H.P., novo e em perfeito estado de conservação, avaliada em Nove mil cruzeiros ... (Cr\$ 9.000,00). Referido conjunto industrial já descrito (números 5 e 6), encontra-se instalado a Colônia "Boa Fé", neste município. Os bens atrás mencionados importam em Cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 51.000,00). A venda será feita por quem maior oferta fizer, sendo o pagamento feito a dinheiro à vista ou fiador idôneo por três dias. — Em virtude do que expõe este e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao primeiro (1º) dia do mês de outubro de mil novecentos e setenta (1970). Eu, João de Souza Alho, Escrivão, datilografei e subscrevi.

a) **Albanira Leão Lobato**
Juiz de Direito da 2ª Vara,
no exercício da 1ª.
(Ext. — Reg. n. 6184. —
Dia 9.10.70)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Roberto da Silva e Célia Maria do Nascimento Pereira, ele filho de Maria José de Souza, ela filha de Lourival Mendes Pereira, e Maria Tereza Nascimento Pereira, solteiros: — Manoel da Vera Cruz Bentes Bahia e Jucineia Ferreira do Nascimento, ele filho de Idalina Bentes, ela filha de Raimundo Ferreira do Nascimento e de Luiza de Jesus Ferreira, solteiros: — Gerência Raimundo Fernandes e Margarida Gomes da Conceição, ele filho de Maria Nascimento Fernandes, ela filha de Vitor Reis da Conceição e de Tereza Andrade Gomes, solteiros: — Carlos Fernandes Moraes e Maria José Matias Soares, ele filho de Raimundo Moraes, ela filha de Francisco Soares de Souza e de Raimunda Matias

Soares, solteiros: — João Climaco Fagundes, e Amélia Maria de Souza Figueiredo, ele filho de Manoel Nelson Fagundes e de Apolônia Neves Fagundes, ela filha de Ademir de Oliveira Figueiredo e de Maria de Sousa Figueiredo, solteiros: — Gildo Oliveira de Souza e de Lucideia da Mota Araújo, ele filho de Manoel Barbosa de Souza e de Iracema Carmen de Oliveira Souza, ela filha de Custódio Araújo e de Maria Eunice de Mota de Araújo, solteiros: — Benedito Melo Silva e Maria de Nazaré Sousa Rodrigues, ele filho de Domingos Perpétuo Silva e de Benedita Caetana Mello Silva, ela filha de Antônio Alves Rodrigues e de Benedito de Souza Rodrigues, solteiros: — Raimundo Silva Costa e Maria da Conceição Assunção de Souza, ele filho de Francisco Dias da Costa e de Irineia da Silva Costa, ela filha de Raimundo Frederico Dias da Costa, ela filha de Raimundo Francisco de Souza e de Rosa Assunção de Souza, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará aos 6 de setembro de 1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

a) **Edith Puga Garcia**
(T. n. 16.456. Reg. n. 6155 —
Dia — 9.10.70)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Cleudeo Daniel Barbosa e Maria das Mercês Godinho de Moraes, ele filho de Raimunda Ursulina Barbosa, ela filha de Raimundo Viana de Moraes e de Sebastiana Godinho de Moraes, solteiros: — João Evangelista Silva e Antonia Deusarina das Graças Silva, ele filho de Antônio José da Silva e de Maria do Carmo Bezerra da Silva, ela filha de José Rodrigues da Silva, solteiros: — Antônio Jacob do Rosário e Eunice Maria Trindade Pereira, ele filho de Miriam Martins do Rosário Souza, ela filha de Domingos da Paixão Pereira e de Gilda de Souza Trindade Pereira, solteiros: — Francisco Everaldo Lima e Lucimar Rodrigues, ele

filho de Francisco Barbosa Lima e de Elisa de Oliveira Lima, ela filha de Vitor Rodrigues de Souza e de Maria do Socorro Rodrigues, solteiros: — Francisco Teófilo do Rosário Neto e Yeda das Graças Gomes Teixeira, ele filho de Euclides Teófilo do Rosário e de Maria Terezinha Diniz do Rosário, ela filha de Mário Marcelo Teixeira e de Zeneide Gomes Teixeira, solteiros: — Ronaldo Antônio Marques de Melo e Maria da Glória Tabaranã da Costa, ele filho de Célio Melo e de Carmen Marques de Melo, ela filha de Murilo Gomes da Costa e de Delurdes Lopes Tabaranã da Costa, solteiros: — Waldemir Teixeira e Dora S.elle Chermont Vidal, ele filho de Francisco das Chagas Teixeira e de Helena Lima Teixeira, ela filha de Fernando de Aquino Vidal e de Maria das Dores Chermont Vidal, solteiros: — Eymard Andrade dos Santos e Maria de Nazaré Couto Gemaque, ele filho de Flávio Góis dos Santos e de Julieta Andrade dos Santos, ela filha de Cristovon Oliveira Gemaque e de Joana Couto Gemaque, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará aos 6 de setembro de 1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

a) **Edith Puga Garcia**
(T. n. 16.457. Reg. n. 6156 —
Dia 9.10.70)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Ribamar Pereira Rodrigues e Inaura Floriana dos Santos, ele filho de Alvaro Cordeiro Rodrigues e de Margarida Ferreira Rodrigues, ela filha de Pedro Floriano dos Santos e de Dionizia Santos, solteiros: — Wander Guimarães Rolim e Adélia Maria Leite Alvares, ele filho de Francisco de Souza Rolim e de Maria de Nazaré Guimarães Rolim, ela filha de José Benício Alvares e de Erclia Leite Alvares, solteiros: — Paulo Roberto Oliveira de Souza e Maria da Graça Lopes de Oliveira, ele filho de Joana Batista de Souza e de Naidé Oliveira de Souza, ela filha de Raimundo Alves de Oliveira e

de Domingas de Oliveira, solteiros: — José Djalma Vieira Moutinho e Maria Estefania Alves, ele filho de Eduardo Vieira Moutinho e de Anna Pinto Vieira Moutinho, ela filha de Manoel Alves Conceição e de Maria Carmelita Alves, solteiros: — Jorge Rodrigues da Silva e Maria Siria de Nazare Moreira Leite, ele filho de Manoel Vital da Silva e de Maria Ruth Rodrigues da Silva, ela filha de Aquinaldo Leite e de Virginia Moreira Leite, solteiros: — Narceno Jesus Ferreira Magalhães e Magali de Nazaré de Macedo Parente, ele filho de Ramiro Macedo de Magalhães e Maria de Lourdes Ferreira Magalhães, ela filha de Jordano Guribaldi Paraense e de Margarida Conceição de Macedo Parente, solteiros: — Antônio Furtado Rodrigues e Celia Regina Guerra Cavalcante, ele filho de Alvaro Furtado Rodrigues e de Maria Furtado Rodrigues, ela filha de Manoel Alves Cavalcante e de Georgina Corrêa Cavalcante, solteiros: — Antônio Alves Rodrigues e Maria Elza Ribeiro, ele filho de Maria José Alves Rodrigues, ela filha de Marcilio Ribeiro e de Rosalina Ribeiro, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará aos 6 de setembro de 1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

a) **Edith Puga Garcia**
(T. n. 16.465. Reg. n. 6170 —
Dia — 9.10.70)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Pereira de Souza e Oscarina de Jesus Costa, ele filho de Alcides Pereira de Souza e de Maria Pereira de Souza, ela filha de Joana de Jesus Costa, solteiros: — Manoel Bragança Nobre e Walkiria do Carmo Gadelha, ele filho de Albino de Araújo Nobre e de Engracia J. de Nazaré Sampaio, ela filha de Victorien da Silveira Gadelha e de Leonilla do Carmo Gadelha, solteiros: — Roberto Pereira Pinho e Raimunda Nilce Alves de Souza, ele filho de Oswaldo Cruz Pinho e de Edmir Pereira Pinho, ela filha de Raimundo Matos de Souza e de Aurea AL

ves de Souza, solteiros — Alberto Messias de Souza, Ferreira e Lizete Vidueira Queiroz, o filho de Elias Alves Ferreira e de Alice de Souza Ferreira, ela filha de João de Oliveira Queiroz e Mercedes Vidueira Queiroz, solteiros — Kozo Harada e Kiyoko Harada, ele filho do Uichi Harada, de Kaneyi Harada, ela filha de

Dantaro Sasane e de Tsune Sasane, solteiros — Juliano Cardoso de Castro e Raimunda Dias Maciel, ele filho de João Libório Gonçalves de Castro e de Raimunda Martins Cardoso de Castro, ela filha de Laurindo Maciel e de Antônio Dias Maciel, solteiros — Cosme Alves Teixeira e Rosalina Madalena Silva, ele filho de João

Alves Teixeira e de Maria de Nazaré Santos, ela filha de Madalena Silva, solteiros — Orlando Ramires e Maria Neves da Costa, ele filho de Filad Mussio e de Maria Neli Ramires, ela filha de Virgílio Juca da Costa e de Dolores Costa solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma.

dimentos denunciados para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de setembro de 1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

a) Edith Puga Garcia

(T. n. 16.466. Reg. n. 6171 — Dia 9.10.70)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

RESOLUÇÃO N. 4.670
Processo TRT P — 244/69

HOMOLOGA o resultado do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto (C-30), da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a realização do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto (C-30), da Justiça do

Trabalho da Oitava Região, obedeceu a todos os requisitos legais;

Considerando que foram aprovados os seguintes candidatos devidamente classificados: 1o. lugar — Doutor Alvaro Elpidio Vieira Amazonas, com 163 (cento e sessenta e três) pontos. 2o. lugar — Doutor Aluizio Malcal Macêdo Rodrigues, com 145 (cento e quarenta e cinco) pontos. 3o. lugar — Doutor Eduardo Barbosa Pena Ribeiro, com 131 (cento e trinta e um) pontos; e 4o. lugar — Doutor Ha-

rodo da Gama Alves, com 116 (cento e dezesseis) pontos;

Considerando que foi publicada no "Diário da Justiça" do Estado do Pará, de 26 de setembro do corrente ano, o resultado do referido concurso, para ciência dos interessados.

R E S O L V E:

Unanimemente, homologar o resultado do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto (C-30), da Justiça do Trabalho da Oitava Região. Belém, 5 de outubro de 1970

José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Luiz Otávio Pereira
Juiz Togado

Sulca Batista de Castro Menezes
Juiz Togado

Raul Sento-Sé Gravatá
Juiz Togado

Antônio Barbosa Ferreira Vidigal
Juiz

Francisco da Costa Leônato
Juiz

(G. Reg. n. 15.265)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ
Processo n. 1387

Executado: Osvaldo Gomes Carneiro

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para cobrança de diferença, conforme requerido a fls. 29, excluindo-se do cálculo a quantia de Cr\$ 81,64 inscrita sob a rubrica "A Secretaria 8%".

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1437

Executado: Adellno Barbosa & Cia.

Despacho: Requisite-se do Executado a complementação do valor devido.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1521

Executado: J. Quaresma & Cia. Ltda.

Despacho: Exclua-se do cálculo de fls. 19 a quantia de Cr\$ 58,94 inscrita sob a rubrica "A Secretaria 8%".

(Art. 196 da CF de 1967, cf. Emenda n. 1, de 17.10.69).

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1524

Executado: Felice Humberto Longo

Despacho: Julgo extinta a ação pelo pagamento.

Intime-se.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2204

Executado: Metalúrgica Rio Mar S.A.

Despacho: Requisite-se da Executada a complementação do valor devido.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2794

Executado: Metalúrgica Rio Mar Ltda.

Despacho: Sobre o cálculo de fls. 13 diga a Exequente.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal

Substituto.

Processo n. 1723

Ação Executiva

Exequente: A Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (Adv. Wilson Souza)

Executado: Cooperativa dos Pescadores de Barcarena João Milton Dantas

Despacho: Recebido hoje. Diga a Exequente.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2914

Consignação em Pagamento

Autor: Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S.A. (Adv. Dr. Ruy Barata)

Réu: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Despacho: I — Cite-se.

II — Designo o dia 15 de setembro corrente, às 10 horas, para realização do pagamento na Secretaria desta Juízo.

III — Intime-se.

Belém, 4/9/70. a) Aristides

Medeiros — Juiz Federal Substituto.

No Of. n. 907/70—DRF—SIS — prestando informações a este Juízo.

Despacho: Recebido nesta Seção Judiciária às 11,45 horas.

N. A. Conclusos.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Na Petição de Adalberto Gomes Fernandes (Adv. Wilson Sousa)

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Homologação em Recibo de Quitação (Processo n. 2728)

Requerente: a União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Requerido: Luiz Roberto Moraes de Almeida.

Despacho: Arquite-se.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 13.335)

Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 161. Expediente do dia 8.9.70.

No Of. n. 183-A/70 da Justiça Federal do Estado do Amazonas — Manaus, do Juiz Federal, dirigido a este Juiz Federal, a respeito de Luiz de Medeiros Lobato.

Despacho: Ciente. Arquivar-se.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição do Banco da Amazônia S.A. na Ação Executiva contra MAPISA. (Procurador Propércio Oliveira Filho)

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 59/GD/70—DRPA do Hugo Dias Franco — Delegado Regional.

Despacho: Ciente. Arquivar-se.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Penal (Lesão Corporal Grave) (Processo n. 2759)

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Luiz Barbosa da Silva (Adv. Dr. Itair Silva)

Despacho: Oficie-se ao Sr. Diretor do Presídio São José para que informe, caso seja possível, o endereço do acusado.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Agravado de Petição

Apelação Cível

Processo n. 809

Apelante: Rodofrancis Ltda. e Efraim Bentes e Aurélio Clímaco (Adv. Dr. Pedro Augusto de Moura Palha)

Apelado: — Banco do Brasil S.A. (Adv. Clovis Cunha da Gama Malcher)

Despacho: Diga o dr. Procurador Regional da República se há interesse da União ou de suas autarquias a defender nesta causa.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Agravado de Petição

T.F.R. Processo n. 2969

Agravante: Juiz de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública.

Agravado: Morisso David Fadul

Despacho: Cumpra-se o venerando acórdão.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Agravado de Petição

Processo n. 2970

Agravante: Juiz de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública

Agravado: Mário da Silveira Pamplona.

Despacho: Idêntico supra.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Reclamação Trabalhista

Processo n. 2357

Reclamante: Antonio Saraiva Monteiro (Adv. Ana Alcolumbre Moura)

Reclamada: Escola Técnica Federal do Pará.

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22 de setembro corrente.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Carta Precatória Citatória

Deprecante: Juiz Federal Substituto do Estado do Pará

Deprecado: Juiz Federal do Estado do Amazonas.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Nas Petições de: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (2) petições

(Adv. Dr. José Maria Frota Rôlo) que move contra o Sindicato dos Conferentes e Consertadores de carga e descarga do Estado do Pará e Território Federal do Amapá (processo n. 2.851) e Petição de INPS. que move contra C. N. Torres, Suc. de C. N. T. Pimentel (Processo n. 1.217)

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

No Of. Sin do Escrivão do Feito da Comarca de Abaetetuba — Orêncio Pimentel Coutinho, dirigido ao Juiz Federal Substituto n/Estado

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) Aristides Medeiros — Juiz

Federal Substituto.

Executivos Fiscais

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Adv. Drs. Moacir Pamplona e Luiz Carlos Noura)

Processo n. 955

Executado: P. C. da Silva (Adv. Alfredo Faciola de Souza)

Despacho: Expeça-se mandado para reforço da penhora

Belém, Pará, em 8.9.70 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1700

Executado: Figueiredo Beltrão Limitada

Despacho: Sobre o cálculo diga o Exequente.

Belém, Pará, em 8.9.70 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Belém, 4/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 13.836)

Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 162. Expediente do dia 9.9.70.

Reclamação Trabalhista

Processo n. 2408

Reclamante: Joaquim Abreu Carneiro

Reclamado: Empresa de Navegação da Amazônia S.A.

Despacho: Aguarde-se.

Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Miguel Brasil Cunha defensor de Oscar Ribeiro — Petição de João Batista de Oliveira Damasceno — No Of. TP. n. 1217

Campanha de Erradicação da Malária sobre o ex-servidor Jorge Defensor do Brasil Filho — Petição de Moacir Gonçalves Pamplona advogado que move contra Alípio Coimbra Serra (Autor o INPS) — Petição do I. N. P. S. adv. Arthur Queiroz Ferreira e Preliminarmente ação que lhe move o INPS contra José Raimundo Marques Pimentel.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nas Petições (12) Petições Iniciais de Executivos Fiscais, qual o autor é a União Federal (Adv. Paulo Meira)

Réu: Resque Ferragens S.A. (2 petições) — B. C. Pereira — A. Visente & Cia. (2 petições) — Vasconcelos Gonçalves Exuortação Importação Ltda. — PAN S.A. — Publicidade Anúncios Negócios. — IUNIS JAIME — Hernani Gomes — Dr. Jorge & Irmão — Arajal Ltda. — e A. G. Malta & Cia.

Despacho: A. Cite-se.

Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de: Fabens dos Santos Cardoso tem impetrar Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Diretor Geral de Pessoal da Aeronáutica.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 1405/70—P. Faz — DR/PARÁ a este Juiz. Com Ref. ao Inquérito n. 23/70—DR/PARÁ.

Despacho: Ao Dr. Procurador Regional da República, para os fins devidos.

Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Ordinária

Processo n. 1669

Autores: Antonio Pereira Feijó e Severino Ferreira Barros (Adv. Odilson F. Nôvo)

Réu: Reitor da Universidade Federal do Pará.

Despacho: Aguarde-se a manifestação das partes interessadas. A Secretaria.

Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Ordinária de Indenização

Processo n. 2777

Autora: Cecília Pereira dos Santos Lopes (Adv. Antonio Z. Lindoso)

Réu: A União Federal (Adv. Paulo Meira)

Despacho: Em dilação probatória no tríduo legal.

Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executivos Fiscais

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Advgs. Dr. José Maria Frota Rôlo e Luiz Carlos Noura) Processo n. 525 Executado: Sebastião Cordeiro de Vasconcelos Despacho: Ouça-se a parte contrária, isto é, o exequente. Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal. Processo n. 903 Executado: R. B. Lobato Despacho: Sobre o cálculo diga a parte interessada o interessante. Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal. Processo n. 928 Executado: P. G. da Silva Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal. Processo n. 2046 Executado: Delta Engenharia Construções Ltda. (Adv. Paulo Klautau) Despacho: Sobre o pedido de fls. 12 ouça-se novamente o exequente. Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal. Exequente: A União Federal (Adv. Paulo Meira) Processo n. 741 Executado: Jorge Victor de Castro. Despacho: Ouça-se o dr. Procurador Regional da República, como representante legal da exequente, para dizer sobre o alegado na certidão supra. Belém, Pará, em 9/9/70. a) A. Santiago — Juiz Federal. Processo n. 2377 Executado: Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima. Despacho: Sobre o cálculo diga a exequente. Belém, Pará, em 9.9.70. a) A. Santiago — Juiz Federal. Naturalizações Processos ns. 2764, 2841, 2843, 2867, 2869, 2871, 2899 e 2901. Naturalizando-se: Ryoji Funaki — Takafusa Matsuzaki — Shigeru Shimomabara — Hideki Yamada — Susumu Nogami — Sachiro Ono — Kenji Nogami e Masakuni Sato. Despacho: Arquivar-se. Belém, Pará, em 9.9.70 a) A. Santiago — Juiz Federal.	Reclamação Trabalhista Processo n. 2135 Reclamante: José Pedro Marques Reclamado: Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODC-BRAS) Despacho: Homologo o cálculo de fls. para que o mesmo produza os seus devidos e legais efeitos. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pará, em 9.9.70. a) A. Santiago — Juiz Federal. No Of. n. 1.402/70—GAB/DRPA, dirigido a este Juízo. Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Carta Precatória Processo n. 2999 Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto do Amazonas Reclamante: Amaro da Silva Deprecado: Juiz Federal Substituto (Reclamada: SUDAM) Despacho: Recebida hoje. A. Conclusos. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Mandado de Segurança Processo n. 2998 Impetrantes: João Damasceno Lopes, Hélio Pereira Feijó e Pedro Ferreira de Brito (Adv. Moacyr Pamplona) Impetrado: Diretor Estadual do Ministério da Agricultura Despacho: A. Conclusos. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. No Of. n. 911/70—DRF—SIJ — dirigido ao Juiz Federal Substituto n/Estado. Despacho: Arquivar-se. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. No Of. n. 675/70 — do Instituto Brasileiro do Café Despacho: Agradecer e arquivar. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Na Petição de: Nicolau Cruz Soares da Costa. Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 9.9.70. a) Aristides	Medeiros — Juiz Federal Substituto. Na Petição de: Marlene de Nazareth Pereira Marçal contra SUDEPE (Adv. Dr. Felix Teixeira de Oliveira) Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Pedido de Licença para Tratamento de Saúde Processo n. 2767 Requerente: Adalberto Gomes Fernandes (Adv. Wilson Sousa) Despacho: Oficie-se a Delegacia Federal de Saúde requisitando inspeção médica no requerente, que deverá cumprir o estabelecimento digo o estabelecido no item II do despacho de fls. 11—V e na última parte de fls. 28. Intima-se. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Nas doze (12) Executivos Fiscais (Petições Iniciais) em que a União Federal é autora. (Adv. Dr. Paulo Meira) Réis: A. Sabim — Sociedade Anônima Bras. de Ind. Madeireira — Cerâmica São José Ltda. — Empresa de Transportes Esperança Ltda. — Industrias Gráficas Nacional Ltda. — J. C. de Castro & Cia. — Pascoal Costa Pereira — A. Doria S.A. Comércio e Representações Indústria — Adelino Barbosa & Cia. — AGRINORTE — Eng. Agron. Ind. Comercio S.A. — Cruz Assunção — H. Rezende — Imobiliária Queiroz Costa & Cia. Despacho: A. Conclusos Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Naturalizações Processos de ns. 2763, 2840 e 2872 Naturalizando-se: Takashi Amano — Shiro Kawano — Akimori Muto. Despacho: Vista a douta Procuradoria da República. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Processos de ns. 2741, 2838, 2842, 2866, 2870 e 2886 Naturalizando-se: Takashi Tsuji — Yoshiko Hirao — Takaki Kurogi — Nobuo Sakagami — Sumio Tsuruta —	M'hoko Yamamoto. Despacho: Comuniquar-se ao Departamento de Justiça do Ministério da Justiça. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Processo n. 2900 Naturalizando-se: Kazuo Makino Despacho: Renovem-se as diligências para o dia 14 de setembro corrente, às 8 horas. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Executivos Fiscais Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Advgs. Drs. Moacyr Pamplona e José Maria Frota Rôlo) Processo n. 757 Executado: Raimundo Nonato Araújo (Adv. Otávio Guilhon) Despacho: Façam-se os devidos recolhimentos. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Processos de ns. 757 e ... 2334. Executados: José Vicente dos Santos (Adv. William Cavalcanti e Curtume Gurjão S.A.) Despacho: Diga a União Federal, assistente legal do Exequente. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. DISTRIBUIÇÃO Processo n. 759 Executado: José Vicente dos Santos (Adv. Idêntico supra) Despacho: Idêntico supra. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Executivo Fiscal Processo n. 840 Exequente: A União Federal (Adv. dr. Paulo Meira) Executada: Alcina Rodrigues dos Santos (advga dra. Maria da Conceição Cardoso Mendes) Despacho: Chamo o processo à ordem, e mando que se dê vista dos autos ao patrono da Exequente a fim de que S. Exa. Indique a CAUSA PETENDI, que não consta da inicial. Belém, 9.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
---	--	---	---

DISTRIBUIÇÃO em 9.9.70.

Em audiência pública realizada hoje, foram distribuídas as seguintes ações:

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Executivos Fiscais

Exequente: A União Federal

Executados: A. G. Maia & Cia. — Araçá Ltda. — D. Jorge & Irmão — Hernani

Gomes — Iunes Jaime — PAF S.A. Publicidade, Anúncios, Negócios — Vasconcelos Gon

calves, Exportação Importação Ltda. — A. Vicente Ltda.

(2 processos) — B. C. Pereira — Resque Ferragens S.A. (2 processos).

Autos de Mandado de Segurança

Requerente: Rubens dos Santos Cardoso

Requerido: Exmo. Sr. Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

Executivos Fiscais

Exequente: A União Federal

Executados: A. Sabim Sociedade Anônima Bras. de Ind. Madeireira — Cerâmica São José Ltda. — Empresa de Transporte Esperança Ltda. — Indústria Gráfica Nacional Ltda. — J. C. de Castro & Cia. Pascoal Costa

Pereira — A. Doria S.A. Com. Representações Indústria — Adelino Barbosa & Cia. — Agrinorte Eng. Agron. Ind. Comércio S.A. — Cruz e Assunção — H. Rezenda Imobiliária — Quelroz Costa & Cia.

Autos de Mandado de Segurança

Requerentes: João Damasceno Lopes, Hélio Ferreira Felo, Pedro Ferreira de Brito

Requerido: Sr. Dr. Diretor Estadual do Ministério da Agricultura

Carta Precatória Citatória

Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Sub. da Seção Judiciária do Amazonas

(G. Reg. n. 14.100)

Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Pinto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 163. Expediente do dia 10.9.70.

No Ofício n. 573/70 da Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo: Ass: Devolução de Carta Precatória.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de: Eduardo Tavares, Cardoso — com débito para o INPS.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de: Empresa Agro Industrial Benfica Limitada.

Despacho: Indeferido

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal

No Mem. Circ. s/n. do Superintendente da Receita Federal — 2a. Região.

Despacho: Acusar, agradecer e arquivar.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de: Edmundo Furtado de Freitas.

Despacho: A. Solicitem-se informações

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal

Nas Petições de: Ulysses Coêlho de Souza advg. e Petição de: Edilson Oliveira e Silva. Vem requerer ao Juiz Federal n/Estado. Certidão Negativa.

Despacho: Certifique o que se constar, pagas as custas pelo Supte.

A Secretária.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal

Ação Declaratória

Processo n. 1620

Autora: Caixa Econômica Federal do Pará (Adv. Dr. Leonam Gondim da Cruz)

Réu: Prefeitura Municipal de Belém (Adv. Diniz Ferreira)

Despacho: A Secretária.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal

Executivos Fiscais

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Adv. Drs. José Maria Frota Rôlo — Tabajara Pinto de Vasconcelos e Luiz Carlos Noura e Arthur Q. Ferreira)

Despacho: Renovem-se as diligências para o dia 7 do mês de dezembro vindouro, único desimpedido, às 10:00 horas, feita a citação por meio de carta precatória. Notifique-se o representante do Ministério Público.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 1329

Executado: Manoel Pinto

Cuiões de Barros

Despacho: Vistos, etc.

Julgo extinta a presente

ação face ao pagamento.

Custas na forma da lei

P. R. e I.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 2463

Executado: Adelino Pereira

Despacho: Sobre o cálculo de fls. diga o exequente.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 2532

Despacho: Ouça-se o dr.

Procurador Regional da República.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 2669

Executado: Pedro Bentes

Pinheiro

Despacho: Ouça-se o exequente sobre o cálculo de fls.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Pedido de Providências

Processo n. 2760

Requerente: Alberto Valente do Couto advg. de Sergio Alberto Frazão do Couto

Despacho: Diante do parecer de fls. 32 verso da lavra do dr. Procurador Regional da República, defiro o requerimento de fls. 28 e nomeio depositário do automóvel apreendido o dr. Alberto Valente do Couto. Lavra-se o competente termo e observem-se as demais formalidades legais. Intime-se.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Estelionato e Extorsão

Processo n. 2852

Autor: O Ministério Público (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Mauro Villar Furtado e outros (Adv. Adherbal Meira Matos)

Despacho: Renovem-se as diligências para o dia 7 do mês de dezembro vindouro, único desimpedido, às 10:00 horas, feita a citação por meio de carta precatória. Notifique-se o representante do Ministério Público.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Consignação em Pagamento

Processo n. 2779

Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S.A.

(Adv. Ruy Barata)

Réu: Delegacia da Receita Federal

Despacho: Diga a parte contrária, isto é, a Autora.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Inquérito Policial N. 29/70—DR/PA

Processo n. 3001

Despacho: Defiro o pedido de fls. Concedo o prazo de sessenta (60) dias para a complementação das diligências.

Com as cautelas legais, remetam-se os presentes autos a autoridade policial.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Executivos Fiscais

Exequente: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Processos de ns. 401 e 1420

Executados: J. O. Rocha Filho e Empresa de Mineração Amazônia S/A. (Adv. Donato Cardoso de Souza)

Despacho: Publiquem-se editais de verso em pasta pública, observadas as demais formalidades legais.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal

Processos de ns. 2082 — 2396 — 2587 — e 2809

Executados: Newton Burimaqui de Miranda — DECON — Decorações e Construções Ltda. (Adv. Raul Navegantes) — Pedro José Martins de Melo (Adv. Pedro José Martins Melo) e J. Mendes & Cia

Despacho: Feitos os recolhimentos devidos, conclusos

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 2832

Executado: Hamilton Ferreira de Souza

Despacho: Lavre-se o competente termo, na forma do parecer de fls. 10.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Penal

Processo n. 734

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Fanta Pimentel dos Santos (Stênio do Carmo)

Despacho: Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 75.

Belém, Pará, em 10.9.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Contas

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1970

Presidenta: Dra. E. VA ANDERSEN PINHEIRO

RESOLUÇÃO N. 3.603
(Processo n. 15.963)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de maio de 1970,

Considerando o seguinte relatório e voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Uchôa Lopes Martins — Relator;

1. O presente processo, de n. 15.963, que condensa a inspeção contábil realizada na Prefeitura de Juruti por determinação deste Tribunal, consoante Resolução n. 2.817, de 21.01.67, retorna a este Plenário em obediência à Resolução n. 3.465, de 23.01.70, que aprovou unanimemente o nosso voto, na qualidade de relator, e no qual, quanto ao Presidente da Câmara (Vice-Prefeito) e Vereadores de Juruti, ficou estabelecido:

Caber a cassação dos mandatos do Presidente da Câmara (Vice-Prefeito) e Vereadores de Juruti, respectivamente srs. Francisco Coelho Garcia, João Antonio Nunes, Adalberto Ramos Batista, Vilfredo Pereira de Souza, Valente Albuquerque de Andrade, Manoel Costa Lima e Eli Rocha da Silva, eis que os mesmos utilizaram os mandatos para a prática de atos de improbidade administrativa e procederam de modo incompatível com a dignidade da Câmara (Art. 70, incisos I e III, do Decreto-Lei 201, de 27.02.67), tudo conforme constante do relatório deste voto, itens 25 a 27.

Face à cassação dos mandatos antes proposta atingir aos Prefeitos, Presidente da Câmara (Vice-Prefeito) e demais Vereadores do Município de Juruti, deve este Tribunal de Contas, com base no art. 182 da Constituição do Brasil, que mantém em vigor o Ato Institucional n. 5, de 18.12.68, e os demais Atos posteriores, requerer ao Ministro de Estado da Justiça represente ao Presidente da República no sentido de serem decretadas as cassações em apelo (art. 2 n.º I do Ato Complementar n. 39, de 19.12.68), concedendo-se antes direito de defesa aos Vereadores referidos no item anterior (30.), pelo prazo de 10 dias.

Volte o presente processo, após a defesa dos Vereadores, às Auditoria e Procuradoria, para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10 dias, cada uma, após o que devem os autos retornar às nossas mãos para nos manifestarmos, mantendo ou modificando o nosso entendimento do item 30., deste voto.

2. Cumprindo o que deliberou o Plenário, na Resolução antes citada, a digna Presidência possibilitou aos Presidentes e Vereadores da Câmara de Juruti produzirem suas defesas, as quais constam do processo às fls. 403 e 405, 354 a 369 e 278 a 380.

3. Posteriormente às defesas falaram a digna Auditoria e a Ilustrada Procuradoria, como se

vê às fls 407 e 410 e 412 a 419, respectivamente.

4. Enquanto o processo aguardava o decurso dos prazos das defesas dos Presidente e Vereadores, o Prefeito de Juruti, sr. Nilgton Barroso Pinheiro, peticionou a este Tribunal nos seguintes termos:

Nilgton Barroso Pinheiro, por seu procurador judicial infra-assinado, em atendimento ao respeitável despacho de V. Exas., objeto do ofício n. 335/70, de 3 de março de 1970, em que é notificado a recolher aos cofres municipais a importância de NCr\$ 49.709,71 (quarenta e nove mil setecentos e nove cruzeiros novos e setenta e um centavos), na oportunidade deste seu pronunciamento, pede vênha para acrescentar às razões inicialmente oferecidas, novos argumentos, que demonstram a necessidade da modificação da decisão desse Augusto Tribunal que aprovou o Relatório do Conselheiro Relator, que deu causa a Resolução n. 3.465.

Assim o faz com apoio nas disposições contidas no art. 59 da atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Préliminarmente

O paciente espera que suas contas mereçam de V. Exas., o mesmo entendimento que vêm dispensando às contas dos demais Prefeitos, como no caso específico das contas do Prefeito do Município de S. João

do Araguaia, objeto do Processo n. 14.279, que culminou com a Resolução n. 2.841.

No mérito

Ao apurar e apreciar denúncia contra o Prefeito de S. João do Araguaia, objeto do Processo e Resolução acima citados, essa Corte de Contas assim se manifestou:

"A procuradoria foi mais uma vez convocada a opinar, tendo assim se manifestado:

Pelas mesmas conclusões antes expostas considerando apenas inobservância por parte do Sr. Prefeito, de preceitos legais, no que diz respeito à efetivação de despesas sem o respectivo empenho prévio fato essa que não deve ser repetido pois fere frontalmente as normas de contabilidade pública. O fato todavia, não nos leva ao extremo de desaprovar as contas sub-examinadas" (Item 11 do Relatório).

Mais adiante o Douto Conselheiro Emilio Martins, com o brilho de sua inteligência, assim se pronuncia:

Assim entendemos porque distinguimos desonestidade — que não perdoamos — de irregularidade, esta muitas vezes resultante do desconhecimento da técnica contábil por ignorância ou mesmo limitações do meio etc" (Item 13 do Relatório).

"Por fim, os pagamentos efetuados sem as cautelas de empenhos prévios que atingem 4.876,00 etc.

É também uma irregularidade, embora séria, e que por isso não deve mais ocorrer" (Item 18 do Relatório).

"Face ao exposto, concluímos pela absoluta improcedência da denúncia formulada contra o gestor do Município de São João do Araguaia e, em consequência, opinamos pela aprovação das contas, referentes ao exercício financeiro de 1967, com séria advertência quanto as irregularidades apontadas pela digna Auditoria, no relatório de fls. 123 e seguintes, para que não mais se verifiquem em exercícios vindouros".

Sendo este o entendimento desta Corte de Contas, forçoso é reconhecer que ao paciente somente lhe pode ser aribuída a responsabilidade da importância de NCr\$ 10.176,07 (Dez mil cento e setenta e seis cruzeiros novos e sete centavos), dado que a importância de .. NCr\$ 39.533,64 (Trinta e nove mil quinhentos e trinta e três cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos) lhe é responsabilizada por falta de empenho conforme os vários pronunciamentos dos órgãos competentes desse Tribunal, nos autos do processo, importância essa cujos recibos e comprovantes se encontram apenas ao processo, e cuja validade, em oportunidade alguma do processo, mereceu a menor restrição por qualquer dos membros da comissão que procedeu o levantamento das contas. Somente foram impugnadas por falta de empenho prévio.

Não é demais ressaltar que a responsabilidade do paciente, pela importância de NCr\$ 10.176,07 (dez mil cento e setenta e seis cruzeiros novos e sete centavos), reside no fato de, como Prefeito, ser solidariamente responsável pela exatidão das contas da Municipalidade, nos termos do art. 75, parágrafo 2º da Lei Orgânica. Não devemos todavia, nos esquecer do entendimento adotado por esse Tribunal de que não se deve confundir desonestidade com irregularidade, esta, como acentua o ilustre Conselheiro Emílio Martins, quantas vezes resultantes do desconhecimento da técnica contábil por ignorância

ou mesmo limitações do meio. Conclusão

Assim entendendo, o paciente espera de V. Exas. Senhores Conselheiros seja reconhecido a sua responsabilidade somente sobre a importância de .. NCr\$ 10.176,07 (dez mil cento e setenta e seis cruzeiros novos e sete centavos), e que, conforme também norma adotada por esse Tribunal, compromete-se à recolher aos cofres da Municipalidade tão logo assim seja determinado.

5. O Plenário, tomando conhecimento desse relatório, deliberou, pela Resolução n. 3.511, de 17.03.70, anexá-lo a este processo para que sobre o mesmo se pronunciasse o relator do feito (fls. 391 a 394).

6. É interessante que o Plenário conheça o inteiro teor das manifestações da Auditoria e Procuradoria, antes de entrarmos no exame das defesas dos Presidente e Vereadores da Câmara de Juruti.

Eis o pronunciamento da Auditoria, pelo Dr. Antonio Erilindo Braga:

Em cumprimento aos termos da Resolução n. 3.465, de 23 de abril de 1970, Processo n. 15.963 e atendendo ao item 5 do voto do Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Relator, manifestamos mais uma vez neste volumoso processo de inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Juruti.

Com a vênua, com referência ao item 2, letra C, do voto do Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Relator, cujo conteúdo é o seguinte:

"notificar o Prefeito, quanto ao alcance apurado, a recolher aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, a quantia, desse alcance, no valor de NCr\$ 49.709,71 sob pena de ser determinada a cobrança judicial do mesmo, nos termos dos arts. 61, 62, 63 e 64 do Decreto-Lei n. 20, de 18.06.69 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará)".

temos a aduzir que o valor de NCr\$ 49.709,71, considerado alcance pela Comissão Contábil, está assim representado:

Alcance comprovado: Impugnação por falta de empenhos e datas 39.533,64

Valor a descoberto .. 8.740,31
Estouro de Caixa .. 1.435,70

NCr\$ 49.709,71

A importância de NCr\$ 39.533,64, foi considerada alcance por representar despesas sem prévio empenho e sem data constituindo infração do art. 6º da Lei n. 4.320, de 17.03.64, capitulado como crime de responsabilidade no art. 1º do Decreto-Lei n. 201 de 27.02.67 e infração político-administrativa, art. 4º, item VII do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67.

Nos processos de tomada de contas devem ser considerados alcance e, como tais, passíveis das penas da lei, as despesas glosadas por terem sido impugnadas. (Art. 888, letra C, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 08 de novembro de 1922).

A despesa na ordem de .. NCr\$ 39.533,64 glosada pela Comissão Contábil, é considerada alcance, por ter sido impugnada.

O valor de NCr\$ 8.740,31, considerado alcance por representar valor a descoberto, resultante de aplicação indevida de verbas, configurando-se responsabilidade prevista no art. 1º, item III e V do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67.

A quantia de NCr\$ 1.435,77, considerado alcance, representando estouro de caixa.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 02 de novembro de 1922, art. 888, letra D, estabelece:

"Nos processos de tomada de contas devem ser considerados alcances e, como tais, passíveis das penas da lei, as diferenças verificadas na ra menos nos livros de escrituração ou nos documentos da receita, e para mais nos da despesa".

Todavia entendemos que cabe ao Tribunal de Contas apenas apurar as irregularidades e emitir parecer prévio nas contas das Prefeituras Municipais, como elemento do controle externo da Câmara Municipal, procedendo as inspeções in loco que considerar necessárias, sendo que somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de pre-

valecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (Constituição Estadual do Pará, art. 81, §§ 1º, e 2º, e Decreto-Lei n. 20, de 18.06.69, art. 42, item III).

Assim sendo, as irregularidades foram constatadas mediante inspeção in loco, cabendo a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito de Juruti aprovando os resultados da inspeção contábil contida na Resolução n. 3465 de 23.04.1970, a qual somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o alcance na ordem de .. NCr\$ 49.709,71, constatado na inspeção contábil, in loco da Prefeitura Municipal de Juruti.

Com referência ao item 3 do respeitável voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, temos a aduzir o seguinte:

a) Entendemos, data vênua, que as infrações cometidas pelo Sr. Francisco Coelho Garcia, consistem em não ter adotado as providências necessárias no sentido de apurar a responsabilidade do extravio do veto, pois deveria ter constituído comissão especial para apurar o delituoso fato, como Presidente da Câmara de Vereadores e responsabilidade pela destituição da Comissão de Inquérito da Câmara instituída para apurar a existência dos livros "Caixa", letra D, da representação, fls. 4 dos autos que, pela Portaria n. 34, de 07 de dezembro de 1968, designou a Comissão e pela Portaria n. 36, de 16 de dezembro de 1968, tornou-a sem efeito.

b) Os Vereadores Adalberto Ramos Batisa, Valdomiro Pereira de Souza, Valente Albuquerque de Andrade e João Antonio Nunes subscreveram a representação, denunciando os Srs. Nilson Barroso Pinheiro e Francisco Coelho Garcia, atribuindo-lhes fatos delituosos não comprovados pela Comissão Contábil, cabendo responsabilizá-los.

Na sessão de rejeição do veto, de 23 de novembro de 1968, compareceram a Câmara somente os Vereadores Valdomiro Pereira de Souza, João Antonio Nunes, Adalberto Ramos Batisa e Valente Albuquerque de Andrade, cabendo somente aos mesmos a responsabilidade da re-

jeição ao veto extraviado, fls. 46 dos autos.

Não resta dúvida que o ato praticado pelos Vereadores reveste-se de grande gravidade por serem os representantes do Poder Legislativo responsáveis diretamente pelas normas da Comunidade.

c) Os Vereadores Manoel Costa Lima e Eli Rocha da Silva, não tendo comparecido a sessão de 23.11.1968, na qual foi rejeitado o veto extraviado pela Câmara de Vereadores, entendemos não caber aos mesmos responsabilidade por este ato tão desabonador contra o Poder Legislativo de Juruti.

O fato dos mesmos não terem tomado iniciativas e providências nas sessões posteriores para apurar o fato, data venia, deveria a Presidência ter tomado as providências para apurar a responsabilidade do extravio do veto.

A Procuradoria, pelo Sub-Procurador Dr. Hildeberto Bitar, emitiu o seguinte parecer:

Tratam os presentes autos da inspeção contábil realizada na Prefeitura Municipal de Juruti, pela terceira vez cabe a esta Procuradoria, no exercício de suas atribuições, manifestar-se sobre a mesma. Cingimo-nos, nos pronunciamentos anteriores, a aspectos decorrentes do momento processual: no primeiro parecer (fls. 226 e ss.) ao enquadramento dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito de Juruti na legislação pertinentes; no segundo, após apresentação das defesas das autoridades municipais mencionadas, à apreciação dos elementos constantes das citadas defesas.

Após a segunda manifestação desta Procuradoria foi o processo a julgamento (sessão de 23.01.70), cujo resultado está consubstanciado na Resolução n. 3.465; tal resultado, por sua vez, pode ser inferido do voto do Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Relator, Dr. Emílio Uchôa Lopes Martins, visto que os demais Exmos. Srs. Drs. Conselheiros dessa Egrégia Câmara de Contas acompanharam o Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Relator, em suas conclusões.

Em seu voto, após minucioso relatório, o Exmo. Relator, entre outras conclusões atinentes à matéria em relação à qual esta Procuradoria já se manifestou (responsabilidade do sr. Pre-

feito de Juruti — itens 10. e 20. do voto), propôs (item 30.) a cassação dos mandatos dos Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Juruti, determinando o retorno do processo à Digna Auditoria e a esta Procuradoria, para pronunciamento quanto à cassação referida (item 30.).

Apresentadas as defesas pertinentes, e tendo a Digna Auditoria se manifestado, cabe a este órgão do Ministério Público, agora, a oportunidade de ressaltar sua posição, que deverá ser, tanto em decorrência da exaustão dos aspectos referentes à responsabilidade do sr. Prefeito, como em consequência do item 50. do voto mencionado, circunscrita ao cabimento ou não da cassação proposta.

Isto posto, passamos a opinar Preliminarmente

As defesas apresentadas pelos Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Juruti configuram-se tempestivas, e as partes interessadas foram representadas por procuradores, mediante instrumento de mandato revestidos dos requisitos legais.

No Mérito

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Relator, ao propor a cassação dos mandatos do Vice-Prefeito e de seis Vereadores à Câmara Municipal de Juruti, fundamentou sua proposição nos seguintes fatos, que implicariam infração dos incisos I e III do art. 70. do Decreto-Lei federal n. 201, de 27.02.67: a) falsidade da afirmação relativa à destituição da Comissão de Inquérito designada para apurar a existência de dois livros "Caixa" na Prefeitura, e não apuração de fato da destinação (fls. 296); b) extravio do veto do Poder Executivo municipal à lei orçamentária para 1969, a rejeição do mesmo, com a manutenção de irregularidade orçamentária (fls. 297/8).

Em suas defesas, o Sr. Presidente da Câmara e os Srs. Vereadores alegaram, em resumo, o seguinte:

1 — não houve consonância de interpretação, no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas (aqui incluímos, por extensão institucional, esta Procuradoria), quanto ao fato da Comissão de Inquérito (fls. 254 e 356);

2 — irregularidade da Portaria que determinou a extinção

da referida Comissão (fls. 357);

3 — incompetência do Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade pelos fatos que constituem infração político-administrativa (fls. 361);

4 — desconhecimento, pelos Srs. Vereadores, da técnica orçamentária, e inexistência de prejuízo para o Município (fls. 362 e 366);

5 — inaplicabilidade de Ato Institucional pelos Tribunais de Contas;

6 — ausência dos Srs. Vereadores Manoel Costa Lima e Eli Rocha da Silva na sessão em que foi extraviado o veto à lei orçamentária (fls. 378 e v.);

7 — ausência do sr. Vice-Prefeito na mesma sessão (fls. 402).

Passemos, então, à análise dos elementos. Verifiquemos, utilizando os instrumentos de que dispomos, o caráter dos fatos imputados ao Sr. Vice-Prefeito e aos Srs. Vereadores e o alcance das alegações expendidas em suas defesas. Tentemos, finalmente, conciliar a generalidade dos conceitos e princípios com as sutilezas específicas do caso.

Começaremos examinando alguns dos argumentos dos defensores, face ao caráter geral e preliminar de que estão revestidos; examinaremos, após e concomitantemente, os fundamentos do voto (sempre tendo como limite o aspecto da cassação) e os argumentos restantes da defesa, e pela interrelação que apresentam.

Assim:

a — as interpretações dadas pela Auditoria, por esta Procuradoria e pelo Exmo. Sr. Relator em relação ao fato da destituição da Comissão de Inquérito são consonantes, mais de que isso, tais interpretações se completam e decorrem, realçamos desde logo, das respectivas posições dos titulares que sobre o assunto se manifestaram. Com efeito: 1 — a Digna Auditoria, em seu pronunciamento, cingiu-se ao aspecto exclusivamente técnico da questão, isto é, a Auditoria emitiu sua manifestação enquanto órgãos eminentemente técnico; tal pronunciamento, entretanto, não tem um caráter absoluto, visto que o Decreto-lei n. 201, em seu art. 40., estabelece a obrigatoriedade do julgamento pela Câmara, facultando, no art. 50., a parti-

cipação da Câmara na apuração do fato. Está, então, desde ser feita por qualquer órgão revestido de competência para tal, como o é esse Egrégio Tribunal, principalmente considerando-se o fato de que todas as infrações previstas no citado artigo dizem respeito, direta ou indiretamente, à fiscalização financeira e orçamentária; 2 — a manifestação deste órgão do Ministério Público, por sua vez, foi alicerçada na atribuição de fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das leis, precipuamente, e a conclusão apresentada (fls. 229) decorreu dos elementos dos autos; 3 — a posição do Exmo. Sr. Relator, finalmente, reflete o seu convencimento após o exame dos mesmos elementos, à luz do art. 70. do Decreto-lei n. 201; não houve, portanto, absolutamente, discordância de interpretações;

b — a alegada incompetência do Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade pelos fatos que constituem infrações político-administrativas parece-nos, data venia, não existir. Pelo contrário, o Tribunal de Contas é competente, não só pelas vinculações de tais fatos (incisos I a X do art. 40. do Dec. lei 201) com a fiscalização financeira e orçamentária, como acima ressaltado, mas também por força de sua missão constitucional (Const. Federal, art. 70 parágrafos 10., 30., 40. e 50. e 72, parágrafo 40. — Const. Estadual, art. 80, parágrafos 10., 30., 40. e 50., 81, parágrafo 10. e 83, parágrafo 30.) e posição institucional — órgão auxiliar do Poder Legislativo;

c — quanto à inaplicabilidade de Ato Institucional pelos Tribunais de Contas, deve-se atentar, logo para um aspecto fundamental: o Tribunal não está aplicando Ato Institucional; está requerendo aplicação. Por outro lado, o Ato Institucional n. 5, invocado pelo Exmo. Sr. Relator, continua por força do que dispõe o art. 182 da Constituição Federal, em vigor, isto é, tal Ato integra, até que seja expressamente revogado, a ordem jurídica vigente, e sob esta perspectiva pode ser invocado por autoridade competente; atente-se, além do mais, para os exatos termos do voto do Exmo. Sr. Relator: "Face a cassação dos mandatos ante proposta atinente

aos Prefeito, Presidente da Câmara (Vice-Prefeito) e demais Vereadores do Município de Juruti deve este Tribunal de Contas, com base no art. 182 da Constituição do Brasil, que mantém em vigor o Ato Institucional n. 5, de 13.12.68, e os demais Atos posteriores, requerer ao Ministro de Estado da Justiça represente ao Presidente da República no sentido de serem decretadas as cassações em apelo (art. 20, no I, do Ato Complementar n. 39, de 19.12.68), concedendo-se, antes, direito de defesa aos Vereadores e erros no item anterior (30.) pelo prazo de 10 dias" (item 40. do voto — grifamos). O assunto é claro: a competência para aplicação do Ato Institucional n. 5 é do Exmo. Sr. Presidente da República; a representação, in casu, cabe ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça; e cabe ao Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, requerer a representação. O Tribunal, assim, não apitou o Ato em apelo e nem representou; apenas requereu a representação, face às suas atribuições de órgão fiscalizador da execução financeira e orçamentária e os termos do voto estão exatos; tal requerimento não conflita nem com o Ato Institucional n. 5 nem com o Ato Complementar n. 39.

Estas as questões prévias, e estas, então, as conclusões às mesmas: a) existe consorciância nas posições da Auditoria, da Procuradoria e do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator quanto ao fato da Comissão de Inquérito; b) o Tribunal de Contas é competente para apurar responsabilidade pelos fatos delituosos previstos pelo Decreto-lei n. 201 em infrações político-administrativas, considerando-se que tais fatos estão vinculados, direta ou indiretamente, à execução financeira e orçamentária; c) pode o Tribunal de Contas requerer à autoridade competente a representação necessária à aplicação do Ato Institucional.

Debruçemo-nos, agora, sobre os argumentos do voto e restantes alegações de defesa; procuramos focalizando uns e outras, encontrar a dimensão jurídica necessária ao perfeito enquadramento do caso.

Os incisos I e III do art. 70. do Decreto-lei n. 201, de

27.02.67, cujas infrações o Exmo. Sr. Relator considerou configuradas, dispõem, verbis:

"Art. 70. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereadores, quando:

I — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II —

III — Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública".

Parece-nos, data venia, que na da há nos autos capaz de justificar a incidência do inciso I do art. 70. supra transcrito. Com efeito, inexistente ato de corrupção ou de improbidade administrativa, mesmo considerando-se esta em seu sentido lato. A não apuração da destituição da Comissão de Inquérito, o extravio do veto e sua rejeição, e a própria denúncia que motivou a presente Inspeção Contábil não constituem, salvo engano, ato de corrupção ou de improbidade administrativa, visto que, em tais fatos, não encontramos elemento moral ou material que caracterizem ato de corrupção ou de improbidade administrativa.

Restaria, então, a possibilidade de infringência do inciso III do mesmo artigo: procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decôro em conduta pública. Esta pressupõe, necessariamente, procedimento moral contrário ao nível superior do exercício da função de natureza pública ou procedimento imoral no uso da coisa pública; aquela, por sua vez, requer ato que fira a dignidade e importância política (latu sensu) das Casas Legislativas, atingindo-as na sua essência histórica e altaneira órgãos de representação da vontade pública.

Indaguemos, consequentemente,

1 — os fatos acima referidos atingiram a dignidade da Câmara? 2 — tais fatos significam falta de decôro em conduta pública?

Consideremos, na busca das respostas às questões acima, não só os elementos (documentos e alegações) constantes dos autos, mas também aqueles aspectos que

traçam a realidade integral dos fatos. Constatemos, então que: a) a Câmara de Juruti apresenta, pela leitura das atas constantes do processo a validade regular, com a participação efetiva e plene de seus membros; b) desconhecimento, pelo sr. Vice-Prefeito e Srs. Vereadores, de noções completas relativas a inquéritos e elaboração orçamentária; c) o nível cultural do Município de Juruti, em relação a conhecimentos necessários ao exercício de mandato político, é baixo, como na maioria ou quase totalidade dos municípios paraenses. Tais constatações, evidentemente, não justificariam todo e qualquer ato irregular. Mas no caso dos autos, há ainda um elemento fundamental, que deve ser considerado: a ausência de má-fé ou intenções dolosas nos autos dos Srs. Vice-Prefeito e Vereadores. Com efeito, percebe-se claramente pela leitura dos elementos dos autos que o Sr. Vice-Prefeito e os srs. Vereadores na prática de irregularidades, viram-se envolvidos pelo desconhecimento de certos princípios legais ou foram levados pela certeza de que estavam agindo com legitimidade. Veja-se, por exemplo, o aspecto referente à Portaria que extinguiu a Comissão de Inquérito instituída para apurar a existência de dois livros "Caixa"! Examinados os autos, e constatada a sua existência, julgou o Sr. Vice-Prefeito que o objetivo da Comissão estava alcançado, e o fez de boa-fé, sem conhecer as fases normais de um inquérito. Por outro lado, o erro da Câmara em relação ao orçamento foi tão primário, tão grosseiro (no sentido puro da palavra), que a única explicação é o desconhecimento absoluto de técnica orçamentária (concordamos com a defesa quanto ao conceito atual de orçamento, e há hoje, mesmo, o que se denomina deficit orgânico, mas o equilíbrio orçamentário era princípio constitucional e devia ser observado).

O extravio do veto à lei orçamentária poderia constituir o fato mais grave. Entretanto, examinando-se os autos, verifica-se que o assunto não está claro: ora a perda é de responsabilidade dos funcionários

da Câmara, ora dos Srs. Vereadores. Além do mais, o fato da rejeição do veto sem a existência do mesmo na sessão de rejeição parece-nos data venia e considerando-se o despreparo dos Srs. Vereadores, não constituir fato de maior alcance, visto que a Câmara conhecia o teor do veto.

A inexistência de prejuízo para o Município e a ausência de alguns vereadores às sessões, argumentos levantados pela defesa, não constituem elementos de absolução de culpa. Face à natureza pública dos aspectos referidos, bastaria a possibilidade de prejuízo para o Município para culpa; e quanto à ausência nas sessões entendemos que tal ausência também não justificaria a omissão dos Srs. Vereadores ausentes, principalmente considerando-se o caráter permanente do exercício de mandato político. In casu porém, não são estes elementos que nos levam à nossa conclusão, abaixo manifestada.

De tudo o que ficou exposto, e de tudo o que encontramos nos autos, considerando-se também aqueles elementos já antes enunciados, somos de opinião que o sr. Vice-Prefeito e os srs. Vereadores não praticaram ato incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decôro em conduta pública. O processo de convencimento é de que não houve, nos fatos analisados, má-fé ou intenção dolosa, falta de decôro ou incompatibilidade com a dignidade da Câmara. O Sr. Vice-Prefeito e os srs. Vereadores agiram de acordo com os seus mandatos.

A democracia, como à própria vida humana, é necessária uma certa tolerância, a fim de que seja alcançada uma fecunda harmonia, indispensável ao pleno florescimento tanto de uma como de outra. Como bem ressaltou um dos titulares da Procuradoria do Tribunal de Contas da União ("Diário Oficial" da União" de 07.04.70, pág. 2.603), "a realidade das regiões interiores brasileiras...", onde a falta de rodovias e escassez de trans-

portes aumenta distâncias e os poucos recursos do erário municipal tudo dificultam, levam o aplicador da lei a admitir certas tolerâncias na observância das normas jurídicas, desde quando a má fé não inquiere o ato de irregularidade de maior monta". Acrescendo-se, ainda, não significar tal tolerância convivência ou descaso; mas, a nosso ver, os fatos analisados são toleráveis, na moldura antes traçada.

Opinamos, assim, no sentido de serem excluídos das penas propostas pelo Exmo. Sr. Relator os Srs. Vice-Prefeito e Vereadores indicados no voto.

É o parecer, s.m.j.

7. Estudaremos, primeiramente, as defesas dos Vereadores para, depois, analisarmos o recurso do Prefeito de Juruti.

8. Na parte atinente à tempestividade das defesas, bem como quanto a certas questões preliminares nelas levantadas, como discordância de interpretação no âmbito deste Tribunal sobre a Comissão de Inquérito, incompetência do Tribunal de Contas para apurar responsabilidade nos casos de infração político-administrativa e inaplicabilidade de Ato Institucional pelos Tribunais de Contas, analisadas pela Sub-Procuradoria, logo no início do seu parecer, aceitamos e subscrevemos dito parecer, nesta parte, pois insistir nos assuntos seria perder tempo com matéria já estudada exaustiva e acertadamente no parecer em referência.

9. Nossa preocupação precípua será examinar a profundidade os fatos que nos levaram a propor ao Plenário — e foi por este aceita — a cassação dos mandatos do Presidente da Câmara e Vereadores de Juruti, face agora às defesas apresentadas e às manifestações da Auditoria e Procuradoria, para concluirmos, então, mantendo ou modificando nosso entendimento anterior. Antes, convém relembrar os nossos argumentos propondo ao Plenário a cassação dos referidos mandatos. Assim nos expressamos, por ocasião do julgamento da inspeção contábil:

Agora que já esgotamos tudo, quanto à responsabilidade do Prefeito nos fatos apurados pela auditoria in loco, bem como mostramos a não culpabilidade do Vice-Prefeito no único fato a ele atribuído, passaremos ao

exame de dois aspectos artísticos referidos e que como dissemos, entendemos envolver a Câmara, o que importa dizer serem de responsabilidade do Presidente e Vereadores da mesma. Queremos nos referir aos fatos alinhados nas letras d e e da representação que deu origem a este processo (fls. 4 do presente volume). Iremos analisá-los de per si, mostrando e comprovando a responsabilidade dos membros do legislativo em referência.

É absolutamente falsa a afirmativa dos Vereadores denunciadores, quanto à destituição da Comissão de Inquérito incumbida de apurar a existência de 2 livros "Caixa" (fls. 4 deste volume). É falsa porque ao longo da instrução da auditoria ficou fora de dúvida, como bem esclarece a Auditoria e a Sub-Procuradoria, ter dita Comissão encerrado seus trabalhos por iniciativa da própria Câmara, após examinar os livros em questão. De fato, assim ocorreu. Na representação, os denunciadores apresentam os documentos de fls. 4 e 13 a 20 do presente volume, por onde se constata que a Comissão foi dissolvida de ordem da Presidência da Câmara, pela Portaria n. 36, de 10.12.68, e, ainda que essa Comissão instalou seus trabalhos, recebeu os livros "Caixa" e ouviu sobre o fato funcionários municipais ligados a escrituração contábil. É, ainda, o depoimento do Presidente da Câmara à Comissão Contábil deste Tribunal, no qual declara ter dissolvido a Comissão de Inquérito por entender que os "trabalhos da mesma tinham sido conclusivos visto que houve devolução da documentação e livros que se encontravam em poder dos membros da Comissão" fls. 195 deste volume). É evidente, pois, que o Prefeito nenhuma interferência teve nos trabalhos da Comissão e muito menos no encerramento desses trabalhos, sendo de salientar que o Presidente e um dos membros da mesma são precisamente, os Vereadores João Antônio Nunes e Adalberto Ramos Batista, que subscreveram a representação que deu motivo a este processado e na qual se acusa o Prefeito de ter destituído a Comissão em tela (fls. 4 a 6 deste volume). O que se deduz, portanto, é caber à

pessoa de seu Presidente e Vereadores, integral responsabilidade pela não apuração de fato tão gravíssimo, com a agravante de terem denunciado esse fato como de autoria do Prefeito, numa cabal demonstração de que se serviram do mandato para a prática de ato de improbidade administrativa e procedimento incompatível com a dignidade do Poder que representam. Cabe, assim, aplicar à Câmara de Juruti, na pessoa de seu Presidente e Vereadores, a cassação dos respectivos mandatos, nos precisos termos do art. 7, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67.

Também falsearam a verdade os denunciadores quando incluíram na representação o fato da letra e, que diz ter o Prefeito desrespeitado a Câmara, sancionando a Lei Orçamentária de 1969, de acordo com a proposta do Executivo, sem considerar as emendas introduzidas pelos Vereadores. Aqui a gravidade de que ocorreu é tal ordem e compromete tão profundamente o Poder Legislativo de Juruti, que é de pasmar a audácia de usar-se o fato como da responsabilidade do gestor do município. Vejamos como tudo se passou e quem agiu criminosamente, prejudicando os interesses da Comunidade em ato de máxima importância, qual seja a elaboração do orçamento, peça básica na vida financeira de uma comunidade. O assunto mereceu cuidadoso e extenso estudo da parte da Sub-Procuradoria, no seu primeiro parecer, onde ficou bem claro, com dados numéricos que o Prefeito agiu acertadamente quando vetou as emendas do Legislativo, pois elas elevaram a despesa a tal ponto, que a receita tornou-se menor do que aquela, em flagrante desrespeito à disposição constitucional. O veto do Executivo Municipal foi acertado. Somente errou quando promulgou o projeto originário, fundamentando-se no art. 79 do texto originário da Constituição do Estado, pois "tal fundamentação — na opinião da Sub-Procuradoria configura-se inadequada, mas é de ressaltar que o Prefeito procurou afastar, assim agindo, a inconstitucionalidade referida" (fls. 229 deste volume). O erro foi de boa fé e formal; salvaguardou, porém, o respeito ao

ocorreu na Câmara Municipal é — perdoem a expressão — vergonhoso e abastardou o Poder tanto mais quando os 4 Vereadores subscritores da representação ora em exame, participaram da sessão que comprometeu irremediavelmente a dignidade do Órgão. Mostremos os fatos, para que este Plenário, estarecido, possa indicar, com segurança, os verdadeiros culpados. O processo atesta, como antes ficou referido, que o projeto do Orçamento de 1969 recebeu emendas na Câmara, as quais, tornaram a despesa maior do que a receita (fls. 415 a 418 do volume X). Daí o veto do Prefeito, que a Câmara absurdamente recusou. Mas, o grave de tudo não é propriamente a recusa ao veto; é, sim, o fato de, na Câmara, ter-se extraviado o veto do Prefeito e mesmo assim ser esse veto rejeitado, na sessão do dia 23 de novembro de 1966, presentes unicamente 4 Vereadores que subscrevem a representação de fls. 3 a 6 deste Volume, conforme nos dá notícia a cópia autenticada da ata da sessão em questão, à qual figura neste volume às fls. 146. Em outras sessões posteriores, de 23 a 30 de novembro e 4 de dezembro — numa presente os 7 Vereadores que compõem a Câmara (fls. 148 deste volume) — o assunto ainda foi tratado, sem que aparecessem as razões do veto ao orçamento ou providências fossem tomadas para apurar tão triste e comprometedor fato criminoso (fls. 147 a 150 deste volume). Pelo que se mostrou cabe, com mais força de razão do que pelo fato anterior, cassar o mandato do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Juruti, também com base no art. 7, incisos I e III, do Decreto-Lei 201, de 27.02.67, pois utilizaram o mandato para a prática de ato de improbidade administrativa e o procedimento dos mesmos foi incompatível com a dignidade do Poder a que pertencem.

10. Vejamos se as defesas ou mesmo as manifestações da Auditoria e da Procuradoria justificam modificar nosso entendimento anterior, antes mostrado.

11. Analisaremos, em primeiro lugar, o fato relacionado com destituição da Comissão de Inquérito instituída para apurar a existência de dois livros "Caixa" (fls. 4 da representação, fls. 4).

12. A defesa dos Vereadores

João Antônio Nunes, Valdomiro Pereira Souza, Adalberto Ramos Batista e Valente Albuquerque de Andrade, precisamente os quatro subscritores da denúncia de fls. 3 e seguintes, que deu margem à inspeção contábil contra o Prefeito e Vice de Juruti, nada, absolutamente nada, contém que exclua a responsabilidade dos mesmos na destituição da referida Comissão de Inquérito. Alegam que a denúncia que fizeram sobre a destituída Comissão de Inquérito foi contra o Vice-Prefeito e não contra o Prefeito e, ainda que "a responsabilidade de encerrar os trabalhos da Comissão é do sr. Francisco Coelho Garcia e de mais ninguém" (fls. 358). De fato, dito encerramento é de responsabilidade do Vice-Prefeito, sr. Francisco Coelho Garcia, pois foi ele quem tomou essa providência, conforme declara no termo de fls. 195. Nós, na manifestação anterior, não excluímos o Vice-Prefeito de responsabilidade por tal ato, como já mostramos, lembrando os argumentos apresentados no julgamento passado. O que fizemos foi incluir também entre os responsáveis os demais Vereadores, excetuando o sr. Lafaiete de Souza Batista, que não vinha comparecendo às sessões da Câmara e portanto, ignorava o que se passava, pelo menos, oficialmente. Quando incluímos os demais Vereadores, notadamente os quatro subscritores da denúncia antes aludida, o fizemos porque dois deles compunham a Comissão de Inquérito, na qualidade de Presidente e membro da mesma (João Antônio Nunes e Adalberto Ramos Batista, fls. 13). Assim, não se justifica terem silenciado quanto à destituição da Comissão para, posteriormente, arguírem o fato como de exclusiva responsabilidade dos Prefeito e Vice de Juruti (fls. 3 e seguintes).

13. Quanto ao segundo fato, precisamente o respeitante ao extravio do veto do Prefeito as emendas ao orçamento e mesmo assim ter a Câmara de Juruti rejeitado esse veto, também as defesas antes mencionadas nada acrescentaram que possa modificar nosso entendimento anterior. Procuraram os Vereadores, no arrazoado de fls. 354 e seguintes, tão somente convencer de que agiram de boa

leis pátria" por serem homens humildes e — de pouco cultura (fls. 366). Não entendemos boa fé e falta de conhecimentos rejeitar um veto extravio dentro da própria Câmara e depois arguir contra o Prefeito e depois arguir contra o Prefeito, feita por ter sancionado a lei orçamentária sem as emendas do Legislativo (fls. 4), emendas por sinal, inconstitucionais como mostramos no julgamento passado. No que se refere à ausência de boa fé, ainda trataremos mais adiante, com mais detalhes, discordando do parecer da Procuradoria, neste particular.

14. Pelo que vimos, fica fora de dúvida que a defesa dos quatro Vereadores subscritores da denúncia contra o Prefeito em nada abalou o que antes alhamos quanto aos fatos relacionados com a destituição da Comissão de Inquérito e o extravio do veto as emendas ao orçamento. Também nada altera, a defesa do Vice-Prefeito Francisco Coelho Garcia, de fls. 403 a 405, o qual, por sinal, já se defendera quando da inspeção contábil, sendo suas alegações devidamente apreciadas no julgamento anterior.

15. A esta altura, é de mostrar que dois Vereadores, cuja cassação dos mandatos propuzemos (Manoel Costa Lima e Eli Rocha da Silva), devem ser excluídos de tal medida. Com a defesa que trouxeram para o processo e como ressaltou a Auditoria (fls. 407 e seguintes), ficou patente que não compareceram à sessão da Câmara em que foi rejeitado o veto extravioado e, ainda, não caber-lhes responsabilidade pela não apuração desse extravio, providência que competia ao Presidente do Legislativo (fls. 378 e seguintes). No tocante à destituição da Comissão de Inquérito, também nada que os incrimine encontramos, reexaminando agora o processo com auxílio da defesa que apresentaram.

16. Passemos a estudar profundamente a ausência de boa fé ou de intenção dolosa nos atos dos Vice-Prefeito e Vereadores, a que se refere o ilustrado Sub-Procurador no seu longo e bem lançado parecer de fls. 412 a 419, do qual, data vênua, discordamos, ressaltando,

dentemente não se pode alegar má fé sobre atos que refletiriam, como refletiram, contra sua pessoa, mas é imperdoável e demonstra despreparo para a função, ter omitido providência que lhe cabiam, na qualidade de Presidente da Câmara.

17. O parecer, ao analisar os fatos e a participação dos Vice-Prefeito e Vereadores nos mesmos, afirma: "Com efeito, percebe-se claramente pela leitura dos autos que o sr. Vice-Prefeito e srs. Vereadores, na prática de irregularidade, viram-se envolvidos pelo desconhecimento de certos princípios legais ou foram levados pela certeza de que estavam agindo com legitimidade" (fls. 417). Concordamos plenamente com esta afirmativa se o processo não nos revelasse certos atos praticados pelos Vereadores (os 4 subscritores da denúncia de fls. 3 e seguintes) que caracterizam participação nos fatos relacionados com a destituição da Comissão de Inquérito e com o extravio do veto, demonstrando falta de consciência da gravidade das ocorrências, o que afasta a boa fé, mesmo considerando-se as limitações de conhecimentos. A destituição da Comissão de Inquérito foi, como já dissemos, do Vice-Prefeito, mas os Vereadores subscritores da denúncia de fls. 3 e seguintes sabiam dessa destituição, sendo que desses Vereadores um era Presidente e outro membro da Comissão (João Antônio Nunes e Adalberto Ramos Batista). Aceitaram o encerramento dos trabalhos da Comissão pelo Vice-Prefeito e nada arguíram. Até aí poderíamos admitir boa fé, mas servirem-se desse fato, sem nenhum protesto, para depois incriminarem os Prefeito e Vice como únicos responsáveis pelo mesmo, denota intenção maldosa, que afasta boa fé. O mesmo, sendo que com maior gravidade, verificou-se quanto ao extravio do veto, por isso que o assunto foi amplamente debatido na Câmara, tanto que na sessão de 28.11.68, segundo cópia da ata, está registrado que o Vereador Valdomiro Pereira de Souza ficou de posse do veto, posteriormente extravioado inexplicavelmente (fls. 147). Este Vereador é também subscritor da denúncia contra o Prefeito e

desrespeito à Câmara não ter o Prefeito acolhido tão exadunamente a rejeição a um veto desaparelhado no próprio Legislativo. Não podemos, de forma alguma, admitir boa fé pela metade. Agiram os Vereadores de boa fé por desconhecimento quando praticaram atos gravíssimos e que podem até ter sido criminosos, já os Prefeito e Vice, envolvidos nesses mesmos atos, cometeram, para os Vereadores, crimes contra os interesses do município, tanto que foram por eles denunciados a este Tribunal. Aceitar tal tese será reconhecer, de parte dos Vereadores, a prática do crime capitulado no Código Penal, art. 340, que diz: "Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado".

18. É conveniente mostrar um aspecto que ainda não foi considerado, que caracteriza nítido interesse político-subalterno, o qual afasta mais ainda a hipótese de boa fé dos Vereadores. Queremos nos referir a duas denúncias contra o Prefeito, anteriores a deu margem a este processo, ambas arquivadas neste Tribunal, de plano, por falta de preenchimento das formalidades legais. Na segunda o Plenário mostrou mesmo que a matéria estava "restrita ao âmbito municipal, podendo ser apurada pela própria Câmara" (fls. 28 a 31). Mas a "boa fé" dos Vereadores era tamanha e tão grande o interesse na "defesa do município", que insistiram com uma terceira denúncia, da qual se originou este processo.

19. É evidente, ante o que ficou esclarecido, que a atitude dos quatro Vereadores subscritores da denúncia de fls. 3, srs. João Antônio Nunes, Adalberto Ramos Batista, Valdomiro Pereira Souza e Valente Albuquerque de Andrade, revela improbidade administrativa e, ainda, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, que autorizaram a cassação dos respectivos mandatos, conforme prevê o art. 7, ns. I e III, do Dec. Lei n. 201, de 27.02.67.

20. Vejamos, agora, o recurso interposto pelo Prefeito de Juruti do ato da Presidência que, nos termos da Resolução n. 3465, de 23.01.70, o notificou a recolher aos cofres municipais a

quantia de Cr\$ 19.709,71, no prazo de 30 dias.

21. Pretende o Prefeito, com o recurso, que o Tribunal modifique a decisão anterior para considerá-lo responsável somente pela quantia de Cr\$ 10.176,07 corresponde a valor a descoberto (Cr\$ 8.740,31) e estouro de Caixa (Cr\$ 1.435,76), inocentando-o do "quantum" referente a despesas feitas sem empenho (Cr\$ 39.533,64).

22. Toda a argumentação do Prefeito, como já vimos antes, cinge-se a invocar a seu favor a Resolução 2.241, do Processo n. 14.279, relativo às contas do Prefeito de São João do Araguaia, exercício de 1967, do qual fomos relator e concluímos pela aprovação dessas contas.

23. É facilímo mostrar que a Resolução em referência não cabe aplicar-se ao caso deste processo, embora também trate de despesas feitas sem as cautelas de empenho prévio, sem que isto importe em diversidade de tratamento, portanto incoerência, o que seria injusto, como pretende insinuar o recurso em referência.

24. As citações feitas, reiteradamente, ao longo do recurso pelo patrono do Prefeito, de trechos do nosso parecer nas contas da Prefeitura de São João do Araguaia, não correspondem. O relatório completo, com o intuito de dar a impressão de que no caso deste processo estamos agindo em desacordo com a conduta que tivemos anteriormente, em assunto idêntico. Vejamos: A primeira citação como sendo de palavras nossas, no item 11 do parecer, é da transcrição que fizemos do que aduziu a Procuradoria. Grave, porém, quando reproduz o item 13 do parecer, pois o faz suprimindo o primeiro período, no qual afirmamos: "Estamos plenamente convencidos de que o Prefeito comprovou, com documentação hábil, o emprégo das verbas orçamentárias, ponto que sempre merece nossa particular atenção quando estudamos uma prestação de contas, sem que isto importe em desprezar outros aspectos também importantes no comportamento dos que lidam com dinheiros públicos". E gravíssima é o que ocorre com a citação do item 18, pois transcreve o início e o fim desse

tam, com omissão da parte mais importante, como passamos a mostrar reproduzindo integralmente o que dissemos: "Por fim, os pagamentos efetuados sem as cautelas de empenhos prévios, que atingem Cr\$ 4.876,00, estão devidamente comprovados e resultaram da omissão da Câmara quanto a abertura de créditos adicionais indispensáveis às necessidades do Município, como bem se constata às fls. 178 e 188. E também uma irregularidade, embora séria, e que por isso não deve mais ocorrer".

25. Vê-se portanto, que as situações são diversas. Nas contas da Prefeitura de São João do Araguaia as despesas não empenhadas foram rigorosamente comprovadas. Já no caso da Prefeitura de Juruti, a notícia que o processo nos dá é de que, além da falta de empenhos, não há comprovação correta das despesas. Tanto é assim, que o próprio Prefeito, no recurso que estamos examinando, propõe recolher parte do alcance, numa confissão expressa da sua responsabilidade no que foi apurado pela Comissão Contábil deste Tribunal.

26. O recurso do Prefeito de Juruti merece, pois, não ser provido, por falta de elementos que autorizem modificar o entendimento anterior. Somente reconhecemos que a alínea c do item 3º do nosso voto na Resolução 3.465, de 22.01.70, deve ser modificada, porquanto a redação que demos à essa alínea revou a digna Presidência a notificar logo o Prefeito para recolher o alcance, quando essa notificação deve ser posterior a decisão da Câmara Municipal e por iniciativa do próprio Município e não deste Tribunal de Contas.

27. Feito o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto no relatório, parte integrante da presente decisão, reformulamos o nosso voto anterior, constante da Resolução n. 3.465, de 23.01.70, em parte, quanto à alínea c do item 2º e ao item 3º, para:

1º — Reconhecer que a notificação do Prefeito de Juruti, sr. Nilson Barroso Pinheiro, para recolher o alcance verificado, deve ser somente após decisão da Câmara Municipal, por iniciativa do próprio Município, pelo valor do alcance apurado no

inspeção contábil (Cr\$ 49.709,71) e a que for considerado pela referida Câmara.

2º — Excluir da cassação dos mandatos os Vereadores Manoel da Costa Lima e Eli Rocha da Silva, uma vez que não participaram nos atos de improbidade administrativa e não procederam de modo incompatível com a dignidade da Câmara.

CONSIDERANDO a seguinte preliminar apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro MARIO NEPOMUCENO DE SOUZA:

"Pelas considerações da Auditoria, na sessão de hoje, certifiquei-me de que a responsabilidade atribuída ao Sr. Prefeito, caracteriza como alcance, relativa a despesas efetuadas sem prévio empenho e sem data, não está totalmente dentro desta identificação, e sim subdividida, pois a despesa não datada, não constitui integralmente a importância dada como alcance. Dos Cr\$ 39.533,64 parte são despesas efetuadas com documentos sem data e outra com documentos datados. Enquanto não houver distinção exata destas despesas não se pode atribuir responsabilidade ao Prefeito pela importância aludida. Neste caso, preliminarmente, requero que o processo retorne à Auditoria, no sentido de discriminar e separar do total da referida despesa impugnada, os documentos que estejam em condições de serem aceitos, dos que, por não estarem datados ou por outra anomalia qualquer, não possam ser considerados idôneos".

RESOLVE:

1 — Contra os votos dos Exmos. Srs. Conselheiros EMÍLIO UCHOA LOPES MARTINS, Relator, e SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA, aceitar a preliminar proposta pelo Exmo. Sr. Conselheiro MARIO NEPOMUCENO DE SOUZA, encaminhando os autos à Auditoria, para que seja procedido novo levantamento das despesas impugnadas, relacionando-as pelos tipos de irregularidade.

II — Contra os votos dos Exmos. Srs. Conselheiros MARIO NEPOMUCENO DE SOUZA e EVA ANDERSEN PINHEIRO, nos termos de seus pronunciamentos, encaminhar ao Exmo

representação contra os Vereadores JOAO ANTONIO NUNES, ADALIAS RAMOS BATISTA, VALDOMIRO PEREIRA E SOUZA e VALENTE ALBUQUERQUE DE ANDRADE, os mesmos utilizaram os mandatos para prática de atos de improbidade administrativa, e procederam de modo incompatível com a dignidade da Câmara — Art. 7º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67, excluindo dessa medida os Vereadores MANOEL DA COSTA LIMA e ELI ROCHA DA SILVA, cuja inocência ficou comprovada nos autos.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro MARIO NEPOMUCENO DE SOUZA: — "Nos termos colocados pelo Conselheiro Relator temos duas matérias distintas: No caso relativo exclusivamente ao Prefeito Municipal. Pelas considerações da Auditoria, na sessão de hoje, certifiquei-me de que a responsabilidade atribuída ao Sr. Prefeito, caracteriza como alcance, relativa a despesas efetuadas sem prévio empenho e sem data, não está totalmente dentro desta identificação, e sim subdividida, pois a despesa não datada, não constitui integralmente a importância dada como alcance. Dos Cr\$ 39.533,64 parte são despesas efetuadas com documentos sem data e outra com documentos datados. Enquanto não houver distinção exata destas despesas não se pode atribuir responsabilidade ao Prefeito pela importância aludida. Neste caso, preliminarmente, requero que o processo retorne à Auditoria no sentido de discriminar e separar do total da referida despesa impugnada, os documentos que estejam em condições de serem aceitos, dos que, por não estarem datados ou por outra anomalia qualquer, não possam ser considerados idôneos".

Com relação à segunda parte aceite a argumentação e a conclusão da Procuradoria. Acho que não houve má fé e, de consequência, carece motivação maior e legal para a sugerida representação ao Ministro da Justiça, com relação aos Vereadores".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA: — "Pelas irregularidades constatadas e definidas as responsabilidades eu acompa-

Conselheiro Relator, em todos os aspectos”.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIFE DAIBES HAMOUCHE: — “O Conselheiro Mário bem colocou o problema. No 1º aspecto estou de acordo com ele, porque a Câmara vai fazer um julgamento político da causa. Na 2ª parte adoto integralmente a decisão do Sr. Conselheiro Relator”.

VOTO da Exma. Sra. Conselheira Presidente: — “Quando ao recurso do Prefeito relativamente a notificação que a Presidência fez para que recolhesse a importância que foi impugnada pelo Plenário, estou impedida de votar, por tratar-se de um recurso contra ato da Presidência. Entretanto, havendo uma preliminar levantada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza, pedindo a volta do processo à Auditoria para novo levantamento das despesas irregulares, classificando-as de acordo com o tipo de irregularidade, nada impede que me pronuncie a respeito, aceitando a preliminar arguida e votando pela remessa dos autos à Auditoria para novo levantamento da despesa impugnada. Porque como bem salientou o Procurador, não teria lógica o extravio proposital do veto de uma maneira incorreta de forma a acarretar responsabilidade por ato de improbidade administrativa quando tinham a seu alcance a medida legal de rejeitar o veto, sobretudo tendo a maioria no Plenário como era o caso. Era uma liberalidade que lhes assistia por lei e que tivessem o veto na mão ou não. Poderiam desconhecê-lo simplesmente sem nenhuma irregularidade nesse desconhecimento. Não tem nenhum aspecto prático esse desaparecimento presumidamente proposital do veto, razão por que não acredito nele como ato de má fé, mas sim o aceite como uma ocorrência eventual. O que houve foi desleixo, negligência não só em perderem o veto como em não tomarem providências para verificar quem o perdeu, isto sim é condenável, e merece ser advertido.

Quanto à Comissão destituída, entendo como o Conselheiro Mário. Realmente foi considerada cumprida a missão da Comissão e, em consequência, destituída a mesma. O principal do aspecto

não é destituição da Comissão em si, mas é a existência de livros-caixas, e isto foi comprovado pela Inspeção do Tribunal de Contas.

Concluindo o meu voto quanto à preliminar proposta pelo Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza, para que a Auditoria faça um novo levantamento dos documentos, tidos como irregulares classificando-os pelo tipo de irregularidade, estou de pleno acordo. Quanto aos Vereadores voto contra a representação ao Ministro da Justiça, por entender que os mesmos não praticaram ato que enseje a cassação dos seus mandatos.

Quanto ao 2º aspecto, pertinente aos Vereadores acompanho o parecer da Procuradoria por uma razão muito simples: da mesma forma como acredito que houve boa fé do Prefeito quando desobedeceu a rejeição do veto ao orçamento, acredito na boa fé dos Vereadores, principalmente”.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de maio de 1970.

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Conselheira Presidente

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

Conselheiro Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIFE DAIBES HAMOUCHE

Fui presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR, Sub-Procurador.

(G. Reg. n. 10.282 — Dia 9-10-70)

Processo n. 16.985

— EDITAL —

DE CITAÇÃO, com o prazo de dez (10) dias, aos herdeiros do Sr. SANDOVAL CERDEIRA BORDALLO, ex-Prefeito do Município de CURRALINHO, exercício de 1967, 1968 e 1969.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no Título II, Art. 37, item V, do Decreto-Lei n. 20 de 18/06/69, e nos termos da Resolução n. 3.772, de 25.09.70, cita, através do presente Edital que será publicado três (3) dias consecutivos, os herdeiros

do Sr. SANDOVAL CERDEIRA BORDALLO, ex-Prefeito Municipal de CURRALINHO, a fim de no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste Edital no Diário Oficial, a apresentarem defesa nos autos do Processo n. 16.985, referente a Inspeção Contábil realizada por este Tribunal no referido Município.

Belém, 2 de outubro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidente
(G. Reg. n. 15.228 — Dias 7, 8 e 9-10-970)

RESOLUÇÃO N. 3.599

(Processo n. 18.517)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 05 de junho de 1970.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana — Relator

RESOLVE:

Unanimemente deferir o cadastramento dos Créditos Especiais de:

NCr\$ 622.388,00 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros novos), para ocorrer às despesas dos serviços de implantação do Sistema de Esgotos Sanitários, para a Colônia de Leprosos do Prata, localizada no Município de Garapá, Resolução n. 117-A, de 18 de dezembro de 1969, Diário Oficial de 7 de março de 1970.

NCr\$ 20.589.384,00 (vinte milhões quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos), para ocorrer às despesas dos serviços de implantação do sistema de esgotos e controle de poluição no município de Belém, Resolução n. 120, de 25 de fevereiro de 1970, Diário Oficial de 7 de março de 1970, remetidos através ofício n. 124/70, de 24.03.70, pelo Sr. Engo. Lóriwal Rei de Magalhães, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de junho de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elías Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Fui presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.

RESOLUÇÃO N. 3.600

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 05 de junho de 1970.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício n. 696/70, de 29.05.70, (Documento protocolado sob o n. 1.631, às fls. 421 do Livro n. 4).

RESOLVE:

Unanimemente, conceder a funcionária Maria Rosa Siqueira Rodrigues, Escriutária Documentarista deste Tribunal, sessenta (60) dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde de conformidade com o art. 98 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios), a partir de 19.04.1970.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de junho de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidente

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elías Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

RESOLUÇÃO N. 3.601

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 05 de junho de 1970.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública através ofício n. 706/70, de 29.5.70 (Documento protocolado sob o n. 1.631 às fls. 421 do Livro n. 4).

RESOLVE:

Unanimemente, conceder a funcionária Iracema Amélia Fração Ferreira, Servente deste Tribunal, sessenta (60) dias de licença, para assistir pessoa da família, de conformidade com o art. 105, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios), a partir de 04.05.1970.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de junho de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidente

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elías Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Rêgo